

LUIS GUILHERME
AIDAR BONDIOLI

XX

COMENTÁRIOS
AO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL

DOS RECURSOS

ARTS. 994 A 1.044

COORDENADORES

JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA
LUIS GUILHERME A. BONDIOLI
JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA

 **Editora
Saraiva**

LUIS GUILHERME
AIDAR BONDIOLI

Doutor e mestre pela Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo. Advogado.

COORDENADORES

JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA
LUIS GUILHERME A. BONDIOLI
JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA

XX

COMENTÁRIOS
AO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL

ARTS. 994 A 1.044

2016

 **Editora
Saraiva**

ISBN 978-85-472-1130-1

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
ANGÉLICA ILACQUA CRB-8/7057



Av. das Nações Unidas, 7.221, 1º andar, Setor B
Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902

SAC | 0800-0117875
De 2ª a 6ª, das 8h às 18h
www.editorasaraiva.com.br/contato

Bondioli, Luis Guilherme Aidar

Comentários ao código de processo civil - volume XX (arts. 994-1.044) / Luis Guilherme Aidar Bondioli ; coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. - São Paulo : Saraiva, 2016.

1. Processo civil 2. Processo civil - Leis e legislação - Brasil I. Título II. Gouvêa, José Roberto Ferreira III. Fonseca, João Francisco Naves da.

16-0782

CDU 347.9(81)(094.4)

Presidente Eduardo Mufarej
Vice-presidente Claudio Lensing
Diretora editorial Flávia Alves Bravin

Conselho editorial
Presidente Carlos Ragazzo
Gerente de aquisição Roberta Densa
Consultor acadêmico Murilo Angeli

Gerente editorial Thaís de Camargo Rodrigues
Assistente editorial Daniel Pavani Naveira

Produção editorial Ana Cristina Garcia (coord.)
Luciana Cordeiro Shirakawa
Clarissa Boraschi Maria (coord.)
Guilherme H. M. Salvador
Kelli Priscila Pinto
Marília Cordeiro
Mônica Landi
Surane Vellenich
Tatiana dos Santos Romão
Tiago Dela Rosa

Índice para catálogo sistemático:

1. Processo civil - Leis e legislação - Brasil 347.9(81)(094.4)

Data de fechamento da edição: 3-8-2016

Dúvidas? Acesse www.editorasaraiva.com.br/direito

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

Diagramação e revisão Know-how Editorial

138.973.001.001

Comunicação e MKT Elaine Cristina da Silva

Capa Aero Comunicação / Danilo Zanott

Produção gráfica Marli Rampim

Impressão e acabamento Prol Editora Gráfica

parágrafo único do art. 932 do CPC. Assim, uma vez identificada a falta, intimam-se o recorrente para fazer o depósito, completar seu valor ou impenhamente comprová-lo, em cinco dias. O § 4º do art. 1.007 do CPC aplica aqui, visto que fica circunscrito às verbas devidas ao Estado, o processamento do recurso, não alcançando a multa. Logo, não se cogna dobra do valor a ser depositado na hipótese de inexistência de qualquer depósito prévio.

Havendo mais de um agravante, eles devem custear a sanção em partes iguais. O produto da imposição da multa deve permanecer depositado em juízo até que se forme preclusão em torno da sua incidência e do seu valor. Uma vez preclusa a matéria por todos os seus ângulos e subsistindo a sanção, o dinheiro deve ser entregue ao agravado. Se houver mais de um agravado, o valor da multa deve ser rateado igualmente entre eles.

A exigência do depósito prévio do valor da multa deve ser flexível quando o recurso ulterior tiver como fundamento único e exclusivo a impugnação da multa, em nome do próprio direito ao recurso (arts. 92 e segs. do CPC e 994 e segs. do CPC). Porém, se qualquer outro tema for veiculado no recurso juntamente com a multa, é de rigor o pagamento desta por ocasião da interposição daquele.

Por fim, registre-se que estão expressamente liberados da exigência de depósito prévio do valor da multa a "Fazenda Pública" e o "beneficiário gratuito da justiça, que farão o pagamento ao final" (art. 1.021, § 5º, do CPC). É absolutamente criticável essa liberação de determinadas pessoas do depósito prévio, sobretudo, no que diz respeito à Fazenda Pública, dotada de capacidade econômico-financeira para desembolsar desde logo o valor da multa.

CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I – deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

CPC de 1973 – art. 535

134. Linhas gerais sobre os embargos de declaração e seu cabimento

Os embargos de declaração consistem no mecanismo predisposto pelo ordenamento jurídico para a sanção na mesma relação jurídica processual e perante o próprio órgão julgador de específicos vícios existentes em todo e qualquer pronunciamento judicial, que estejam a prejudicar a compreensão do seu sentido, a denotar uma lacuna na prestação da atividade jurisdicional, a indicar a existência de erro material ou a apontar para a ocorrência de erro evidente.¹⁶⁷

Desde o Código de Processo Civil de 1939 os embargos de declaração integram o rol de recursos previstos no sistema processual civil brasileiro. Na lista do art. 808 do CPC de 1939, os embargos de declaração eram alocados no seu inciso V. E, na correspondente lista do art. 496 do CPC de 1973, eles eram colocados no seu inciso IV. O Código de Processo Civil seguiu o mesmo caminho, listando os embargos de declaração no inciso IV do seu art. 994.

Como já dito no tópico inaugural desta obra, *recurso é aquilo que o legislador diz ser recurso* (*supra*, n. 1). Isso não impede, todavia, um exame crítico em torno do enquadramento dos embargos de declaração como recurso. Não se desconhece que a concepção material de recurso passa por uma vocação intrínseca à remoção de sucumbência ou prejuízo¹⁶⁸ e que entre os heterogêneos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração existem imperfeições que requerem atividades corretivas singelas para a sua eliminação, sem qualquer aptidão para a reversão do resultado do processo, ou seja, sem qualquer função essencialmente recursal (por exemplo, no caso de erro material). Todavia, aquele grupo de vícios também é composto por defeitos cuja sanção é naturalmente predisposta ao afastamento de gravames (por exemplo, no caso de omissão no exame de fundamentos para o acolhimento ou rejeição de uma pretensão). Esse estado de coisas põe em evidência o caráter híbrido dos embargos de declaração,¹⁶⁹ ao mesmo tempo em que revela a impossibilidade de uma dissociação completa entre os embargos e os recursos. Por isso, não é inconveniente a inserção dos embargos de declaração na categoria dos recursos.¹⁷⁰

167 Para essa definição, cf. LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, *Embargos de declaração*, p. 9-10. Todos os temas abordados nos comentários aos arts. 1.022 a 1.026 do CPC podem ser consultados com maior profundidade nessa obra monográfica.

168 Cf. CÂNDIDO DINAMARCO, "Os embargos de declaração como recurso", p. 191.

169 Sobre a natureza variável dos embargos de declaração, cf. LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, *Embargos de declaração*, n. 10, p. 55 e segs.

170 No Uruguai, o instituto equivalente aos embargos de declaração nacionais chama-se *recurso de aclaración* (art. 243.I do CGP). Em Portugal, fala-se em *reforma da sentença* (art. 669º do CPC português) quando se trata da sanção de vícios que, no Brasil, dariam ensejo a embargos de declaração, mas requerimento para tanto não vem arrolado na lista do art. 676º do CPC português, que enuncia as "espécies de recursos".

Nesse contexto, no sistema processual civil brasileiro, os embargos de declaração sempre serão formalmente tratados como um recurso, mas somente desempenharão função essencialmente recursal nos casos em que tiverem aptidão para a remoção de sucumbência ou prejuízo.

Consigne-se que os embargos de declaração não visam à reforma nem à invalidação da decisão embargada; não provocam a cassação nem a substituição desta. Eles promovem atividades integrativas, corretivas ou elucidativas no julgamento primitivo, que podem levar ao surgimento de novas proposições ou a um novo enfoque de proposição já expressa no ato decisório, a serem acomodados com as premissas anteriormente firmadas, resultando na formação de um conjunto decisório, em que prevalece a atividade julgadora posteriormente desenvolvida, em razão da sua maior inteireza e excelência. Trata-se, pois, de um recurso *sui generis*.¹⁷¹

Na sequência serão desenvolvidas com maior profundidade as ideias lançadas na origem deste tópico, no sentido de que todo pronunciamento judicial é embargável, mas não em razão de qualquer vício. Essa circunscrição do cabimento dos embargos de declaração a certos temas faz deles um recurso de fundamentação vinculada (*supra*, n. 2).

135. Pronunciamentos embargáveis

Ao estabelecer que "qualquer decisão judicial" é passível de embargos de declaração, o *caput* do art. 1.022 do CPC expõe todos os pronunciamentos judiciais a esse recurso específico. Não há mais menção apenas a "sentença" ou "acórdão", tal qual fazia o inciso I do art. 535 do CPC de 1973. Procura-se, assim, eliminar de uma vez por todas posturas restritivas diante dos embargos declaratórios, tendentes a excluir da sua alça de mira determinados pronunciamentos judiciais. Aliás, teria andado melhor o legislador se houvesse usado o *caput* do art. 1.022 do CPC a expressão "qualquer pronunciamento judicial", de índole mais ampla, por abarcar "sentenças, decisões interlocutórias e despachos" (art. 203, *caput*, do CPC), "acórdão" (art. 204 do CPC, integrante da Seção IV, "Dos pronunciamentos do juiz", do Título I do Livro IV da Parte Geral) e até os atos isolados do relator listados no art. 932 do CPC. De todo modo, aplica-se aqui a máxima *lex minus dixit quam voluit*: qualquer fala do juiz no processo é embargável.

¹⁷¹ Em países nos quais os institutos equivalentes aos embargos de declaração nacional não têm natureza recursal, constata-se que o tratamento que lhes é dispensado tem direta relação com o rol mais restrito de vícios sanáveis pelo próprio prolator da decisão. Por exemplo, na Itália, a *correzione* somente se presta à correção de erros materiais (art. 287 do CPC italiano), que, no Brasil, são sanáveis até de ofício. Cf. HUBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 812, p. 1.080. Cf. ainda LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, *Embargos de declaração*, n. 11, p. 66.

Mesmo os pronunciamentos judiciais tratados pelo legislador como *irrecorríveis* são embargáveis.¹⁷² Bem reflete essa realidade o art. 26 da Lei n. 9.868/1999, no sentido de que "a decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios". Ainda que a lei não ressalve a oposição de embargos de declaração, eles são cabíveis.

136. Pronunciamentos em primeira instância

Em primeira instância, o juiz emite no processo despachos, decisões interlocutórias e sentença. Nunca houve dúvida acerca do cabimento de embargos de declaração contra sentença. Em matéria de decisão interlocutória, leitura fria e literal do inciso I do art. 535 do CPC de 1973, que se referia à existência de obscuridade ou contradição apenas "na sentença ou no acórdão", podia sugerir restrição ao cabimento de embargos de declaração contra outros pronunciamentos. Porém, tal sugestão não ganhava concretude: decisões interlocutórias resolviam (e resolvem) importantes questões no curso do processo, como a que delibera sobre requerimento de tutela antecipada, e é do mais absoluto interesse que essas decisões sejam claras, completas e inteligíveis, bem como exista ferramenta para a pronta sanção de imperfeições relativas à sua compreensão ou completude.¹⁷³ A expressão "qualquer decisão judicial", presente no *caput* do art. 1.022 do CPC, afina-se com essas ideias e consolida, de uma vez por todas, o cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória.

No tocante aos despachos, o art. 1.001 do CPC deve ser lido no sentido de que *dos despachos não cabe recurso, ressalvada a oposição de embargos de declaração*. Despachos podem conter omissões, obscuridades, contradições ou erros que atrapalham o bom caminhar do feito, criando embaraços para a marcha procedimental ou desviando-a do seu curso natural e impondo injustos gravames às partes. Um ato que não indique com clareza o rumo dado ao processo ou

¹⁷² Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 140, p. 247; RODRIGO MAZZEI, *Comentários ao art. 1.022*. In: *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 2.272.

¹⁷³ Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça que consagrou o cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória no Código de Processo Civil e, de 1973: "os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais" (STJ, Corte Especial, ED no REsp 159.317, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO, J. 7/10/1998, DJ 26/4/1999).

que impulse o seu andamento sem levar em conta certos aspectos prévios tumultua o ambiente processual. A desatenta assinatura de um prazo para manifestação das partes menor do que o previsto em lei, a inadvertida assinatura de prazos diferentes para as partes se manifestarem sobre um mesmo assunto, a designação de uma audiência de saneamento da antes da abertura de prazo para réplica do autor são exemplos de despachos eivados por vícios que causam transtornos no processo. Daí a pertinência do uso dos embargos de declaração nessas condições, inclusive com a possibilidade de suspensão dos efeitos do despacho embargado (arts. 995, parágrafo único, e 1.026, § 1º, do CPC).¹⁷⁴

A restrição ao cabimento do agravo de instrumento reforça a irrecorribilidade dos despachos proferidos no curso do procedimento em primeira instância (*supra*, n. 43). Isso acentua o papel dos embargos de declaração para as devidas correções na rota do processo.

137. Pronunciamentos no âmbito dos tribunais

Nos procedimentos em curso perante os tribunais, há a emissão de pronunciamentos colegiados (acórdão – art. 204 do CPC) e monocráticos, quer por relator (art. 932 do CPC), quer por presidente ou vice-presidente (por exemplo, art. 1.030, *caput*, do CPC). Todos eles são embargáveis, sem exceção.

O cabimento de embargos de declaração contra acórdão nunca suscitou discussão. Considerando que o pronunciamento do órgão colegiado é composto por um conjunto de votos proferidos pelos integrantes da turma julgadora, qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro presente num desses votos também dá ensejo a embargos de declaração para o aperfeiçoamento da respectiva manifestação individual. Isso é particularmente importante quando há voto vencido no julgamento colegiado. Nos termos do § 3º do art. 941 do CPC, “o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento”.¹⁷⁵ Por isso, faltando no processo o voto vencido ou estando ele eivado por imperfeição, cabem embargos de declaração.

Ainda em matéria de embargos de declaração e voto vencido, o embargante deve dirigir seus embargos para o próprio órgão julgador, mais especi-

174 Cf. ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 66.1.5, p. 637; RODRIGO MAZZE, *Comentários ao art. 1.022*. In: *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 2.272-2.273; LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES, *Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos*, n. 5.1, p. 54-56.

175 O § 3º do art. 941 do CPC, aliás, levou à superação da Súmula n. 320 do STJ (“a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do pré-questionamento”).

ficamente para o relator designado para o acórdão, a quem caberá analisar seus requisitos de admissibilidade. Superada essa etapa preliminar, os embargos devem ser encaminhados para o autor do voto vencido, a quem cabe explicitar os motivos que levaram à formação da sua convicção.

No tocante à decisão monocrática do relator, quer se trate de ato de mero impulso, quer se trate de pronunciamento de natureza interlocutória, quer se trate ainda de ato decisório final, também não deveria haver discussão com relação ao cabimento dos embargos de declaração. Por tudo o que se disse no tópico anterior, dúvida não resta quanto à pertinência dos embargos contra despacho ou decisão interlocutória. E o ato decisório final monocrático nada mais faz do que desempenhar o papel de um acórdão, que é indiscutivelmente embargável.¹⁷⁶ Porém, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, havia na jurisprudência equivocado posicionamento restritivo do cabimento dos embargos de declaração contra decisão monocrática do relator, que, inclusive, resultava em medidas para a conversão dos embargos em agravo interno, agora regulamentada pelo legislador no § 3º do art. 1.024 do CPC.¹⁷⁷ Espera-se que esse posicionamento restritivo desapareça com a entrada em vigor do Código de Processo Civil e que tal conversão fique reservada apenas para as excepcionais situações em que o recorrente sequer invoca um vício embargável nas suas razões recursais.

Quase tudo o que se disse acima para a decisão monocrática de relator aplica-se para a decisão unipessoal de presidente ou vice-presidente, inclusive no que diz respeito à existência na jurisprudência de equivocado posicionamento restritivo do cabimento dos embargos declaratórios, aqui exacerbado em matéria de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, por não se deixar sequer brecha para a conversão dos embargos noutra recurso e ainda se pronunciar a não interrupção do prazo para a interposição de outros recursos.¹⁷⁸ Também se espera que a entrada em vigor do Código de Processo Civil conduza ao desaparecimento desse posicionamento restritivo.

176 Cf. ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 66.1.4, p. 636.

177 Para um panorama da jurisprudência sobre o cabimento dos embargos de declaração contra decisão monocrática do relator no Código de Processo Civil de 1973, cf. THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 46ª ed., nota 11d ao art. 535, p. 729.

178 Cf. THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 47ª ed., notas 10a ao art. 1.022 e 2b ao art. 1.026, p. 948 e 957. Destaca-se aqui o seguinte julgado: “salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que

138. Relatório, fundamentos, dispositivo e ementa

Qualquer trecho de um pronunciamento judicial pode estar eivado por omissão, obscuridade, contradição ou erro. Desde a parcela do pronunciamento em que o juiz identifica o caso e relata acontecimentos pretéritos até a parcela destinada à efetiva solução de questões, passando pela motivação do ato decisório, o magistrado pode cometer algum deslize ou deixar de contemplar algo que não podia ter deixado de lado. Por isso, admitem-se embargos de declaração endereçados tanto ao relatório quanto aos fundamentos e ao dispositivo de uma decisão, a fim de que se zele pela sua ampla perfeição. Afinal, mesmo imperfeições no relatório podem comprometer a correta compreensão do julgado.

Na medida em que "todo acórdão conterá ementa" (art. 943, § 1º, do CPC), a falta desta ou a existência de alguma imperfeição nela também dá ensejo a embargos de declaração. Falhas na ementa podem comprometer a interpretação do julgado e devem ser prontamente corrigidas, não se podendo imaginar ferramenta melhor para tanto do que os embargos de declaração.¹⁷⁹

139. Vícios embargáveis

Como já anunciado, os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada (*supra*, n. 2 e 134). Nessa condição, eles não se prestam à sanção de todo e qualquer vício presente num pronunciamento judicial. Para a delimitação dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, é preciso ter em conta seu escopo, atrelado à tutela da clareza, da completeza, da inteligibilidade e da correção dos pronunciamentos judiciais. Os embargos não se prestam a provocar o magistrado a decidir novamente sobre matéria já apreciada de forma indubitosa, harmoniosa e completa nem servem de veículo para a parte simplesmente manifestar sua irrisignação contra ato decisório perfeito e desfavorável.

os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal *a quo*, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo. Embargos de divergência conhecidos e providos" (STJ, Corte Especial, ED no Ag em R.Esp 275.615, rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 13/3/2014, DJ 24/3/2014).

179 Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 301 e 302, p. 553-554; ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 66.2.1.1, p. 640. Na jurisprudência: "os embargos de declaração são cabíveis para sanar contradição ou erro material verificado pelo descompasso entre a conclusão do voto e o conteúdo do resultado do julgamento ou na ementa do acórdão" (STJ, Corte Especial, ED no R.Esp 40.468, rel. Min. CESAR ROCHA, j. 16/2/2000, DJ 3/4/2000). Em sentido contrário, cf. LEONARDO GRECO, *Instituições de processo civil*, v. III, n. 9.3, p. 205-206.

Os quatro vícios listados nos incisos do art. 1.022 do CPC como hipóteses autorizadoras de embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, afinam-se com essas ideias. Em razão da sua afinidade com tais ideias, o chamado *erro evidente*, consistente em manifesto *error in procedendo* ou *in iudicando*, também autoriza a oposição de embargos de declaração em certas condições, ainda que não arrolado pelo art. 1.022 (*infra*, n. 144).

140. Obscuridade

A obscuridade consiste na falta de clareza, na dificuldade de compreensão, na inteligibilidade do pronunciamento judicial. As palavras que compõem seu texto não deixam suficientemente claras as intenções do julgador, quer porque elas não têm mesmo significado algum, quer porque delas não se consegue extrair uma interpretação segura e objetiva, quer, ainda, por existir mais de uma interpretação possível (ambiguidade).¹⁸⁰

Quando restrita à fundamentação, a obscuridade se traduz numa análise confusa das questões de fato e de direito existentes no processo, que abala o suporte lógico da decisão. Ainda que não comprometa o sentido do pronunciamento, isso desatende o dever constitucional de motivação (art. 93, IX, da CF) e compromete a sua capacidade de convencimento, colocando em xeque a legitimidade do julgado e o expondo a cassação noutra instância.

A obscuridade revela-se particularmente grave quando presente na parte dispositiva do julgado. A falta de elementos seguros para se determinar em que sentido o juiz resolveu as questões principais que lhe foram submetidas tumultua o ambiente processual e pereniza o litígio. Quando não se consegue extrair de uma sentença em que medida uma pretensão foi acolhida ou rejeitada, dificulta-se ou até se impossibilita a efetivação do seu comando e a própria prestação da atividade jurisdicional fica comprometida. Doutra parte, a impugnação e o reexame de decisões obscuras é uma tarefa árdua.

Conquanto não se faça mais presente na legislação em vigor, permanece atual e presente no ordenamento jurídico nacional orientação constante do art. 280 do Código de Processo Civil de 1939: *a sentença deve ser clara e precisa*. A clareza e a precisão devem estar presentes no raciocínio lógico que o juiz desenvolve para deslindar as questões submetidas à sua apreciação e na expressão

180 Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 300, p. 549-500; ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 66.2.2, p. 650-651; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 801, p. 1.063-1.064; RODRIGO MAZZEI, *Comentários ao art. 1.022*. In: *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 2.273.

desse raciocínio. Na confecção do ato decisório, o juiz deve conjugar a objetividade e a simplicidade com a boa técnica e a profundidade necessária para que sua decisão seja concomitantemente substancial e inteligível.

141. Contradição

A contradição remete à incoerência, à discordância, à desarmonia entre afirmações constantes do pronunciamento judicial. As assertivas contraditórias podem-se excluir reciprocamente ou levar a uma situação de incerteza semelhante à da obscuridade (ambiguidade). Na primeira hipótese, tem-se o dizer concomitantemente *sim e não*; na segunda, tem-se o afirmar simultaneamente *a e b, preto e branco*.¹⁸¹

A contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios é aquela que se manifesta internamente, no próprio pronunciamento judicial. As asserções contraditórias devem fazer-se presentes no mesmo ato. Não interessa, para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (por exemplo, provas constantes dos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei.

Dentro de um mesmo contexto decisório, a contradição pode-se manifestar de diversas formas. Ela pode estar entre assertivas constantes dos fundamentos da decisão. Pode consistir numa contraposição entre os fundamentos e o dispositivo. Pode, ainda, envolver parcelas do dispositivo. Pode, também, estender-se da fundamentação ao dispositivo. Pode dar-se entre a ementa e o acórdão. E pode até consubstanciar-se numa desarmonia entre o resultado da votação e o teor do acórdão, aferível, por exemplo, pela ata de julgamento ou pelas notas taquigráficas.

Nas hipóteses características de contradição, a imperfeição está na própria concatenação das razões de decidir e na sua harmonização com o deslinde dado à causa. Trata-se de um vício de ordem lógica existente no próprio julgamento levado a efeito pelo juiz. Assim, esse julgamento tem de ser reaberto para a extirpação de uma entre as assertivas contraditórias existentes no pronunciamento judicial, o que pode implicar, até, a integração de novos elementos ao ato decisório. Por exemplo, na hipótese de total contraposição entre fundamentos e dispositivo, a opção em favor do último deverá vir acompanhada do aporte de elementos fáticos e jurídicos para lhe dar sustento. A extração da

¹⁸¹ Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 302, p. 553-555; ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 66.2.3, p. 651-652; HUMBERTO THEODORO JUNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 802, p. 1.064-1.065; RODRIGO MAZZEI, *Comentários ao art. 1.022*. In: *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 2.273.

contradição do pronunciamento judicial pode, ainda, resultar na prevalência de proposições até então inexistentes no ato decisório. Em vez de optar por uma das linhas de raciocínio expressas na decisão, o julgador pode eliminar todas as ideias contraditórias e adotar um entendimento diverso e inédito.

A contradição é um grave vício do pronunciamento judicial. Muito do que se disse no tópico anterior a respeito da obscuridade se aplica para a contradição, até com maior intensidade (*supra*, n. 140). Exame contraditório das questões de fato e de direito que integram os fundamentos da decisão abala sensivelmente o seu suporte lógico. Isso atenta contra o dever constitucional de motivação (art. 93, IX, da CF) e compromete a capacidade de convencimento do pronunciamento, colocando em xeque a legitimidade do julgado e o expondo a cassação noutra instância. Gravíssima é a contradição que afeta a parte dispositiva do julgado, dificultando a sua efetivação e comprometendo a prestação da atividade jurisdicional. Sem esquecer, ainda, de que a impugnação e o reexame de decisões contraditórias não são tarefa fácil.

142. Omissão

A omissão se faz presente nas situações em que o órgão julgador deixa de apreciar matéria sobre a qual devia ter se manifestado. É o que acontece quando não são examinados uma pretensão ou argumentos para o acolhimento ou rejeição de uma pretensão ou quando o julgador deixa de se pronunciar sobre tema cognoscível de ofício (por exemplo, decadência ou prescrição – arts. 487, II, do CPC e 210 do CC) ou impositivos legais (por exemplo, condenação do responsável pela instauração do processo ao pagamento das despesas antecipadas pela parte contrária e de honorários advocatícios – arts. 82, § 2º, e 85, *caput*, do CPC). Trata-se de um vício de atividade, de um *error in procedendo*, na medida em que o juiz desatende comando legal regulador da sua atuação à frente do processo. Esse defeito do pronunciamento judicial afronta a sã regra de correlação entre demanda e sentença, que vincula os fundamentos da decisão e seu dispositivo à causa de pedir e aos pedidos formulados pela parte, respectivamente (arts. 141 e 492 do CPC).¹⁸²

O dever de o juiz se pronunciar sobre as pretensões que lhe são submetidas pelas partes decorre precisamente da garantia constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF). Todo aquele que bate às portas do Poder Judiciário com um pleito tem direito a uma resposta a seu respeito. Essa resposta pode até ser no sentido da falta de requisitos mínimos

¹⁸² Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 301, p. 550-553; HUMBERTO THEODORO JUNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 803, p. 1.065-1.068.

para o exame da sua procedência ou improcedência (sentença terminativa), mas tem de ser dada. Nos casos em que o juiz, por inércia ou desatenção, nada diz sobre uma pretensão manifestada em juízo pela parte, a indispensável resposta do Poder Judiciário simplesmente não existe para ela. O caso é de ausência de prestação de justiça e o processo passa pela vida das pessoas sem deixar resultados práticos. Não há qualquer manifestação acerca da crise jurídica denunciada por ocasião do ingresso em juízo, que assim se perpetua, a danno das partes e da própria sociedade. O Poder Judiciário absolutamente se cala diante de lesão ou ameaça a direito, em total afronta ao comando constitucional que impõe a sua atuação nessa situação.

Por sua vez, o déficit na análise de argumentos para o acolhimento ou rejeição de uma pretensão consiste na maior das afrontas contra o dever constitucional de motivação (art. 93, IX, da CF). Consoante esse dever, o juiz deve externar com suficiência os elementos fáticos e jurídicos que conferem suporte lógico e racional para o seu pronunciamento. Nessas condições, o juiz deve enfrentar na sua decisão todos os temas influentes no julgamento da causa, o que inclui, naturalmente, tanto as matérias que dão sustento para a solução dada à lide quanto os assuntos que, isoladamente ou em conjunto, poderiam conduzir o processo a um desfecho diverso. Toda vez que o juiz deixa de fornecer material suficiente para apoiar as suas conclusões ou ignora material que poderia interferir no sentido dessas conclusões, ele desobedece aquela diretriz constitucional e, assim, incorre em omissão exposta a embargos de declaração.¹⁸³

Os valores que gravitam em torno da exigência de motivação são da mais absoluta relevância. A imposição de justificativas racionais e suficientes para o deslinde da causa confere legitimidade à decisão e mantém o juiz

183 Cf. LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, *Embargos de declaração*, n. 22, p. 119-123 e 127-128.

Na jurisprudência: "há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda" (STJ, 1ª Turma, REsp 690.919, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 16/2/2006, DJ 6/3/2006). Ainda: "o Tribunal não está obrigado a responder questionário das partes. Entretanto, deve examinar questões, oportunamente suscitadas, e que, se acolhidas, poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido" (STJ, 2ª Turma, REsp 696.755, rel. Min. ELIANA CALMON, j. 16/3/2006, DJ 24/4/2006). Também: "diante da existência de argumentos diversos e capazes, cada qual, de imprimir determinada solução à demanda, não há que se considerar suficiente a motivação que, assentada em um deles, silencie acerca dos demais, reputando-os automaticamente excluídos. Ora, em casos que tais, em contraposição ao direito das partes a uma prestação jurisdicional satisfatória, encontra-se o dever do julgador de explicitar as razões utilizadas para determinar a prevalência de um argumento em detrimento dos outros" (STJ, 4ª Turma, REsp 908.282, rel. Min. JORGE SCARFZZINI, j. 15/2/2007, DJ 16/4/2007).

vinculado à lei e à realidade trazida para os autos. Dessa forma, garante-se sempre uma relação lógica entre os fatos, as normas, o enquadramento daqueles nestas e a conclusão, que, assim, coloca-se acima de qualquer suspeita. Isso assegura a imparcialidade do julgador e evita julgamentos arbitrários. Ainda, a motivação é importante para a própria compreensão da decisão na sua inteireza, inclusive no que diz respeito ao seu alcance. Além disso, é a motivação que permite o controle da decisão pelas partes, pelas instâncias superiores e pela própria sociedade. O juiz deve convencer *quisquis ex populo* de que a solução da lide foi acertada. A projeção da motivação para fora do processo revela sua penetração nos planos social e político e chama a atenção para importantes funções pedagógicas e psicológicas. A motivação educa e instrui as partes e a sociedade, persuadindo pessoas e estimulando comportamentos. Daí não serem toleráveis afrontas à imposição constitucional de motivação das decisões judiciais.¹⁸⁴

Observe-se que em matéria de temas cognoscíveis de ofício e de impostos legais a omissão embargável se caracteriza pelo simples silêncio da decisão a seu respeito, independentemente da prévia veiculação do assunto pelas partes no processo. Por isso, pode acontecer de o assunto ser debatido pela primeira vez na relação jurídica processual em sede de embargos de declaração. Também pode acontecer de um fato superveniente, que cabe ao juiz tomar "em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão" (art. 493, *caput*, do CPC), ser debatido ineditamente por ocasião dos embargos de declaração. Basta que o juiz esteja em condições de conhecê-lo já no julgamento embargado ou que os embargos por qualquer motivo levem a uma reabertura do julgamento.¹⁸⁵ Nessas circunstâncias, acentua-se a necessidade de abertura de oportunidade para resposta do embargado diante dos embargos de declaração, em razão do disposto nos arts. 10 e 1.023, § 2º, do CPC.

O dever de motivação e a correlata omissão são objeto de abordagem especial pelo parágrafo único do art. 1.022 do CPC. Conforme diz seu inciso I, considera-se omissa a pronúncia judicial que "deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento". Esse dispositivo coloca em relevo a força de precedentes qualificados e paradigmáticos (arts. 928, 947, 976 e segs. e 1.036 e segs. do CPC), que não podem ser ignorados quando causa similar à que nele foi tratada é ulteriormente examinada pelo

184 Para as ideias desenvolvidas neste parágrafo, cf. TARUFFO, *La motivazione della sentenza civile*, cap. V, n. 3, e cap. VI, n. 3 e 4, p. 276, 374 e s. e 406-407; JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, *A motivação da sentença no processo civil*, cap. II, n. 4.2 e 5, p. 18-24.

185 Cf. LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, *Embargos de declaração*, n. 22, p. 129-131.

Poder Judiciário. No julgamento dessa causa ulterior, o juiz deve observar referidos precedentes (art. 927, III, do CPC) ou explicar com suficiência as razões pelas quais eles estão ou devam ser superados (art. 927, § 4º, do CPC) ou não se aplicam ao caso concreto (*distinguishing*). Na falta de tal observância ou de tais explicações, caracteriza-se omissão passível de embargos de declaração, independentemente de os mencionados precedentes terem sido previamente invocados por qualquer das partes no processo.

Por sua vez, o inciso II do parágrafo único do art. 1.022 do CPC considera omissa a decisão que "incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º". Esse § 1º do art. 489 tem seis incisos, que consideram não fundamentada a decisão judicial nas seguintes situações: referência a ato normativo sem a indicação da sua relação com a questão decidida (inciso I); uso imotivado de conceito jurídico indeterminado (inciso II); invocação de "motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão" (inciso III); não enfrentamento de "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (inciso IV); invocação de precedente ou súmula "sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos" (inciso V); inobservância de "súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento" (inciso VI).

A rigor, tudo o que está dito nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1.022 do CPC não passa de exemplos de déficit no fornecimento de argumentos para o acolhimento ou rejeição de uma pretensão. Em outras palavras, tudo o que está dito nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1.022 do CPC sempre foi e continuará sendo omissão embargável. Nessas condições, prepondera nesses dispositivos legais caráter, sobretudo, didático.

Enfim, em razão de tudo o que foi dito neste tópico, a expressão "ponto ou questão", presente no inciso II do art. 1.022 do CPC, deve ser entendida de forma bastante ampla. Assim, qualquer matéria que reclamava um pronunciamento do juiz mas foi por ele deixada de lado dá ensejo a embargos de declaração.¹⁸⁶

143. Erro material

O art. 1.022 do CPC amplia o rol legal de vícios embargáveis em comparação com o art. 535 do CPC de 1973, ao incluir nele o "erro material" (inciso III). Faz tempo que a sanção do erro material por meio dos embargos

¹⁸⁶ Cf. EDAS MONIZ DE ARAGÃO, "Embargos de declaração", p. 18.

de declaração tem sido aceita, malgrado não existisse antes previsão legal explícita a respeito. O Código de Processo Civil acertadamente referenda essa aceitação, preenche tal lacuna legislativa e assim traz segurança para os sujeitos da relação jurídica processual.

O erro material consiste na dissonância flagrante entre a vontade do julgador e a sua exteriorização; num defeito mínimo de expressão, que não interfere no julgamento da causa e na ideia nele veiculada.¹⁸⁷ Aqui, os símbolos (palavras, números) que compõem a estrutura formal do pronunciamento judicial não expressam com fidelidade e inteireza o pensamento que ali se tenciona veicular. Isso pode ser aferido por simples análise do contexto da decisão, bastante para revelar a real vontade do órgão julgador e a pontual desconformidade na sua exteriorização. Daí a suficiência de mera atividade interpretativa para a superação do *error materialis*. Daí também a razão para se autorizar a sanção do erro material até de ofício ou por simples requerimento (art. 494, I, do CPC), mesmo sem o rótulo *embargos de declaração* e depois do trânsito em julgado.

O *error materialis* pode ser decorrência de erro de digitação (por exemplo, digitar cláusula 4ª, em vez de 5ª), de sintaxe (por exemplo, dizer que condena A e B a pagar R\$ 100.000,00 e a prestar serviços, em vez de dizer que condena A a pagar R\$ 100.000,00 e B a prestar serviços), de concordância (por exemplo, escrever *condenar os réu*, em vez de *condenar o réu*), de cálculo (por exemplo, $2 + 2 = 5$), na aposição do nome das partes na sentença (por exemplo, inserir nome de pessoa que não é parte no processo), na caracterização da coisa objeto da condenação (por exemplo, descrever equivocadamente o objeto que se condena o réu a restituir ao autor).

Quando as demais palavras que compõem a estrutura formal do ato decisório não denunciam *primo ictu oculi* um defeito na expressão do raciocínio lógico do julgador, não se pode falar em erro material. Por isso, não se enquadram nessa categoria a inobservância de regras processuais (*error in procedendo*) e o erro de julgamento (*error in iudicando*). Todavia, é comum na prática o baralhamento de conceitos, com a indevida rotulação de vícios de atividade ou de juízo como erro material, inclusive para facilitar sua eliminação em sede de embargos de declaração. Isso está errado, não obstante haja espaço em sede de embargos para a excepcional sanção de *erro evidente* na análise dos fatos ou na aplicação do direito, como se verá no tópico seguinte.

¹⁸⁷ Cf. HUMBERTO THEODORO JUNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 805, p. 1.069; RODRIGO MAZZEI, *Comentários ao art. 1.022*. In: *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 2.275-2.276.

144. Erros evidentes

O Código de Processo Civil não chegou ao ponto de inserir no rol legal de vícios embargáveis os chamados "erros evidentes", que consistem em manifestos equívocos na análise dos fatos ou na aplicação do direito processual ou material. Todavia, a sanação desses erros em sede de embargos já vinha sendo permitida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e deve continuar a sê-lo após o advento do Código de Processo Civil, sempre com o devido cuidado.¹⁸⁸

Os embargos de declaração não são instrumento para simples revisão do julgado nem sede para novas reflexões em torno de assuntos que já receberam uma resposta suficiente do julgador. Porém, quando houver escancarado engano no pronunciamento do julgador, que decidiu ignorando determinada circunstância ou tomando por base premissa equivocada, e um simples alerta parecer suficiente para a reformulação do seu entendimento, os embargos de declaração devem ser admitidos. Deve-se estar diante de um choque intenso entre a vontade externada pelo julgador e os fatos ou o direito.

É impossível enunciar de forma apriorística e hermética as hipóteses de erro evidente autorizadas de embargos de declaração.¹⁸⁹ Nessas condições, alguns exemplos de erros acertadamente sanados pela via dos embargos ajudam a compreender as dimensões do fenômeno: julgamento sem amparo em pedido (sentenças *ultra* e *extra petita*) ou em desconformidade com o efeito devolutivo do recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*),¹⁹⁰ flagrante erro de

188 Cf. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 805 e 806, p. 1.070-1.073.

Defendendo o cabimento dos embargos de declaração para a sanação de erro de fato: ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 66.3.2, p. 655-656. Contra o cabimento dos embargos de declaração para a sanação de erro de fato: LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES, *Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos*, n. 7.5, p. 111-114.

189 Para um bom panorama jurisprudencial a respeito, com extensa lista de erros evidentes enfrentados pelos tribunais em embargos de declaração, cf. THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 47ª ed., nota 11 ao art. 1.022, p. 948-950.

190 "Acolhem-se embargos de declaração, com efeito modificativo, se houve julgamento *extra petita*. Honorários advocatícios fixados na sentença restabelecidos, conforme pedido do recorrente" (STJ, 3ª Turma, REsp 400.401-EDcl, rel. Min. GOMES DE BARROS, j. 25/9/2006, DJ 16/10/2006). "O julgamento *ultra* ou *extra petita* viola a norma que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas sendo-lhe defeso alterá-las. *In casu*, deve o acórdão recorrido limitar-se à pretensão do recorrente, no sentido de suspender a indenização no que tange ao valor da terra nua" (STJ, 1ª Turma, REsp 686.318-EDcl, rel. Min. LUIZ FUX, j. 2/10/2008, DJ 20/10/2008).

fato,¹⁹¹ principalmente quando autoriza a propositura de ação rescisória (art. 966, VIII e § 1º, do CPC), aplicação de uma lei revogada na apreciação da causa,¹⁹² equívocado juízo de admissibilidade de um recurso,¹⁹³ sobretudo, o que torna o julgado rescindível (art. 966, § 2º, II, do CPC). Na linha desse último exemplo, aliás, registre-se que o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a sanação de "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso" pela via dos embargos de declaração.

Por fim, não se deve exigir para a sanação do erro evidente pela via dos embargos de declaração que inexistia outro recurso previsto para a correção do erro. A maior rapidez, a menor complexidade e o menor custo dos embargos incentivam seu uso nessa hipótese até mesmo na primeira instância. Todavia, é inegável que, conforme vai se subindo de instância, mais importante se torna a abertura de espaço para a eliminação do erro evidente pela via dos embargos de declaração, tendo em vista os notórios percalços para o ulterior acesso aos Tribunais de Superposição. Assim, nos julgamentos de segunda instância, é da maior importância a correção de manifestos equívocos relacionados com matéria fática, em razão dos obstáculos colocados pelas instâncias superiores ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas n. 7 do STJ e

191 "Embargos de declaração. Efeito modificativo. Em casos excepcionais, quando, por exemplo, o acórdão da apelação tenha se descuidado da questão principal do processo, esquecendo-se de examinar a prova produzida, os embargos podem ter efeito modificativo do julgado" (STJ, 3ª Turma, Ag 19.937-AgRg, rel. Min. NILSON NAVES, j. 25/5/1992, DJ 15/6/1992).

192 Em situação semelhante, que envolvia a seleção da legislação aplicável ao caso, em razão da sua sucessão ao longo do tempo, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte: "conquanto tenha o decisório ora embargado decidido que quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei n. 7.798/89 (que estabelecia a alíquota zero), não andou bem ao consignar que deveria o IPI ser submetido à alíquota de 18%. O correto é afirmar, e que merece ser retificado, atribuindo-se efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, é que, a partir de 17/11/97, data da publicação da Medida Provisória n. 1.602, de 14/11/97 (que revogou expressamente o art. 2º da Lei n. 8.393/91), a alíquota a ser exigida para o IPI seria a que melhor atendesse ao interesse nacional, respeitadas as disposições legais existentes" (STJ, 1ª Seção, ED no REsp 193.689-EDcl, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 27/6/2007, DJ 3/9/2007).

193 "Diferentemente do que consta do acórdão embargado, o recurso especial é tempestivo, pois a Fazenda foi intimada do acórdão em 11.5.2009 e recorreu em 15.5.2009. Os aclaratórios devem ser acolhidos com efeito infringente, para conhecimento do mérito recursal" (STJ, 2ª Turma, REsp 1.157.849-EDcl, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 1/3/2011, DJ 26/5/2011). "Embargos acolhidos com efeito modificativo, para afastar a preliminar de intempestividade do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento, pela subsistência dos fundamentos lançados no decisório agravado" (STJ, 4ª Turma, Ag 387.132-AgRg-EDcl, rel. Min. CESAR ROCHA, j. 5/3/2002, DJ 29/4/2002).

279 do STF). E, obviamente, quando não há outro recurso ulteriormente cabível (por exemplo, no caso de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em embargos de divergência), a brecha para a eliminação do erro evidente via embargos de declaração é mais do que importante; ela é fundamental, sob pena de se transferir a sanação do erro para a tortuosa via da ação rescisória.

145. Interesse

Como já anunciado, o interesse em matéria recursal apresenta duas faces: utilidade e necessidade (*supra*, n. 18). No tocante à primeira, também já se anunciou que nos embargos de declaração prescinde-se da condição de *venitio* para a sua oposição (*supra*, n. 19). Assim, mesmo a parte vencedora pode opor embargos de declaração para o aperfeiçoamento do pronunciamento judicial. Afinal, qualquer das partes obtém proveitos com a extirpação de omissões, contradições, obscuridades e erros dos pronunciamentos judiciais, pois é do interesse de todos os sujeitos do processo uma boa, completa e correta prestação da atividade jurisdicional. Ademais, a eliminação de imperfeições da decisão judicial ajuda especialmente o vencedor por dificultar a cassação da decisão favorável noutra instância e por remover possíveis obstáculos para a efetivação do julgado.¹⁹⁴

No que se refere à necessidade, o fato de os embargos de declaração coexistirem com outros mecanismos aptos à sanação dos vícios embargáveis não subtrai o interesse na sua utilização. Como já dito, os embargos de declaração relativizam o princípio da unicidade, na medida em que se apresentam para a impugnação do pronunciamento judicial juntamente com o recurso especialmente predisposto para tanto pelo legislador (*supra*, n. 10). Em regra, omissão, obscuridade, contradição e erro podem ser combatidos mediante a interposição desse outro recurso. Porém, não se pode recriminar a opção da parte pela via dos embargos de declaração para a extirpação dessas imperfeições do ato decisório. Na comparação com outros recursos, nenhum deles tem a rapidez, simplicidade e economia própria dos embargos, o que, por si, já justifica a escolha destes. Ademais, os embargos podem ser indispensáveis para fazer aflorar o real sentido do pronunciamento judicial, o que, aliás, é da maior

194 Cf. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 745 e 799, p. 982 e 1.062; RODRIGO MAZZEI, Comentários ao art. 1.022. In: *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 2.267; LEONARDO GRECO, *Instituições de processo civil*, v. III, n. 9.3, p. 206; TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Comentários ao art. 1.022. In: *Código de Processo Civil anotado*, p. 1.595; LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES, *Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polémicos*, n. 10, p. 129-131.

importância para o correto direcionamento do futuro recurso. Outrossim, quando o recurso ulteriormente cabível é o especial ou o extraordinário, a oposição dos embargos de declaração ganha ares ainda mais fortes de indispensabilidade, em razão da exigência do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 356 do STF (“o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”).¹⁹⁵

No caso do erro material, lembre-se de que a sua eliminação pode ser alcançada por meio de singela interpretação do julgado ou de simples requerimento (art. 494, I, do CPC), mesmo sem o rótulo “embargos de declaração” e até depois do trânsito em julgado. Todavia, os embargos declaratórios são o melhor veículo para postular a correção de inexactidões materiais, pois proporcionam a aplicação da fungibilidade para com outros vícios embargáveis e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Por exemplo, invocada pelo embargante a existência de erro material, mas entendendo o juiz que se está diante de contradição, o vício pode ser sanado. Ademais, recusando-se o magistrado a sanar o vício, por entender que não se está diante de erro material nem de qualquer outra imperfeição, fica aberta a possibilidade de se recorrer a outra instância para buscar a sua outra eliminação.

146. Embargos de declaração noutros diplomas legais

O próprio Código de Processo Civil permite enxergar a existência de outros diplomas legais a regulamentar os embargos de declaração. No seu Livro Complementar “Disposições Finais e Transitórias”, os arts. 1.064 a 1.066 cuidam dos embargos de declaração no âmbito dos Juizados Especiais, a fim de harmonizar sua disciplina com o regramento do instituto no Código de Processo Civil. Assim, uniformizam-se os vícios embargáveis e desaparece a dúvida como hipótese de cabimento dos embargos nos Juizados Especiais, o que se afina com ideia presente no ordenamento jurídico nacional desde a primeira etapa da Reforma do Código de Processo Civil de 1973, na qual a Lei n. 8.950/1994 acertadamente se encarregou de eliminar tal figura do rol de imperfeições autorizadas de embargos, em prol de uma maior objetividade na verificação do suporte material para sua oposição e acolhimento. E se estabelece que a oposição dos embargos de declaração interrompe, e não mais suspende, o prazo para a interposição de outros recursos.

O subsequente art. 1.067 do CPC trata dos embargos de declaração no Código Eleitoral com o mesmo escopo de harmonizar sua disciplina com o regramento do instituto no Código de Processo Civil. Também aqui há uma

195 Cf. LEONARDO GRECO, *Instituições de processo civil*, v. III, n. 9.5, p. 210-212.

uniformização dos vícios embargáveis, com a exclusão da dúvida das hipóteses de cabimento dos embargos, e o estabelecimento do efeito interruptivo, e não mais suspensivo, do prazo para a interposição de outros recursos. A manifestação protelatória em sede de embargos de declaração passou a contar com sanção pecuniária, aqui atrelada ao salário mínimo, em vez da cassação da paralisação do prazo para a interposição de outros recursos. Entretanto, o prazo para a oposição dos embargos no Código Eleitoral continua sendo reduzido: três dias.

Por fim, merece registro a existência no art. 30 da Lei n. 9.307/1996 de solicitação para a correção de "qualquer erro material da sentença arbitral" (inciso I) e para o esclarecimento de "alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral", bem como para o pronunciamento de "ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão" (inciso II). Ainda que o legislador não utilize no art. 30 o nome "embargos de declaração", está-se aqui diante de embargos de declaração e é assim que se deve tratar essa solicitação.¹⁹⁶

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

CPC de 1973 - art. 536

147. Prazo

Conforme anunciado já no § 5º do art. 1.003 do CPC, os embargos de declaração estão excluídos do prazo quinzenal genericamente assinado para os demais recursos. De forma complementar, o *caput* do art. 1.023 do CPC estabelece que o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de cinco dias. Esse quinqüídio se dobra em favor do Ministério Público, da Fazenda Pública, da Defensoria Pública e de litisconsortes com procuradores diferentes, nos termos dos arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC.

148. Regularidade formal

Os embargos de declaração devem ser apresentados por petição dirigida ao prolator da decisão embargada. Nas razões recursais, deve o embargante cuidar da "indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão" (art. 1.023,

¹⁹⁶ Cf. LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, "Embargos de declaração e arbitragem", *passim*.

caput, do CPC) que justifica a oferta dos embargos. Vale aqui relembrar de que os embargos de declaração são recurso de *fundamentação vinculada* (*supra*, n. 2 e 134), de modo que não basta a veiculação de uma insurgência qualquer para a admissão do recurso. É necessária para o cabimento dos embargos a invocação de um vício típico, autorizador da sua oposição, para o conhecimento do recurso.

149. Preparo

Conforme expressamente estabelecido no *caput* do art. 1.023 do CPC, os embargos de declaração "não se sujeitam a preparo". Assim, os embargos independem do prévio pagamento de despesas para o seu processamento e subsequente admissão. Não incidem aqui custas locais, custas federais, porte de remessa e retorno etc. Isso se coaduna com o interesse de todos os sujeitos da relação jurídica processual no aperfeiçoamento do pronunciamento judicial.

150. Intimação do embargado para resposta

Novidade trazida pelo Código de Processo Civil é a previsão expressa de resposta em sede de embargos de declaração, mediante determinação para que o julgador abra prazo de cinco dias para manifestação do embargado, sempre que "eventual acolhimento (*dos embargos*) implique a modificação da decisão embargada" (art. 1.023, § 2º, do CPC). Trata-se de fórmula equilibrada. A abertura de oportunidade para resposta do embargado não é obrigatória, mas não se tolera que se modifique ou se façam acréscimos substanciais à decisão embargada sem que se franqueie oportunidade para prévia reação diante dos embargos. É o que impõe o princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF): não se pode retirar do embargado a possibilidade de participação efetiva antes da tomada de decisão com força para interferir sensivelmente em sua esfera de direitos e interesses, inclusive para transformar uma situação até então favorável em desfavorável.¹⁹⁷

Assim, para inadmitir os embargos de declaração, rejeitá-los ou até mesmo acolhê-los em situações nas quais não se altere a decisão (por exemplo, no caso de eliminação de erro verdadeiramente material),¹⁹⁸ o juiz fica liberado de intimar o embargado previamente ao julgamento. Porém, toda vez que os

¹⁹⁷ "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo" (STJ, Corte Especial, AR 1.228-EDcl-EDcl, rel. Min. ARLI PARGENDLER, j. 1/8/2008, DJ 2/10/2008).

¹⁹⁸ "Não se configura cerceamento de defesa ou afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal a ausência de intimação da parte adversa, quando os embargos de declaração são acolhidos para mera correção de erro material, sem que haja fato novo trazido unilateralmente pela parte contrária" (STJ, 3ª Turma, REsp 1.007.692, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 17/8/2010, DJ 14/10/2010).

embargos forem dotados de potencial para alterar ou ampliar o julgado, é preciso antes ouvir o embargado.¹⁹⁹ A prévia e ativa participação do embargado, alimentando o espírito do julgador com elementos que conduzam a um desfecho favorável dos embargos declaratórios (e da causa), é ainda mais indispensável nas situações em que os embargos de declaração versam tema inédito no processo (arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC).

Perceba-se que a intimação do embargado para responder aos embargos não é pretensão de acolhimento destes nem de modificação da decisão embargada. A palavra "eventual" deixa claro que é a possibilidade, em tese, de modificação ou acréscimo substancial e não a probabilidade destes o discriminar para que se convide o embargado a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC). Em outras palavras, cuida-se aqui de juízo abstrato; não se procede a um juízo concreto acerca das chances de êxito dos embargos para somente então escutar a parte contrária.

O prazo de cinco dias para resposta do embargado coincide com o prazo estabelecido para a oposição dos embargos de declaração (art. 1.023, *caput* e § 2º, do CPC), o que denota isonomia na sua disciplina. Esse prazo se dobra em favor do Ministério Público, da Fazenda Pública, da Defensoria Pública e de litisconsortes com procuradores diferentes, nos termos dos arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

¹⁹⁹ Para LEONARDO GRECO, "somente modifica a decisão o julgamento dos embargos que altera as suas conclusões ou os seus fundamentos fático-jurídicos em ponto essencial. Aquela decisão que complementa a decisão embargada sem alterá-la em qualquer desses aspectos, que lhe corrige um simples erro material, que esclarece uma obscuridade mantendo tudo o que foi anteriormente decidido ou que esclarece uma contradição, sem qualquer modificação em enunciado essencial, não modifica a decisão embargada. Somente se o provimento dos embargos implicar em modificação substancial da decisão é que deverá ser ouvido previamente o embargado" (*Instituições de processo civil*, v. III, n. 9.6, p. 213).

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

CPC de 1973 – art. 537

151. Julgamento em cinco dias pelo juiz

O prazo de cinco dias assinado pelo *caput* do art. 1.024 do CPC para que o juiz julgue os embargos de declaração é mais um prazo *impróprio*; sua superação não impede – nem poderia impedir – o ulterior julgamento dos embargos de declaração. No caso de abertura de oportunidade para resposta do embargado, o quinquídio assinado para o juiz julgar os embargos somente se inicia após o esgotamento daquela oportunidade.

152. Julgamento monocrático ou colegiado nos tribunais

Conhecida diretriz em matéria de embargos de declaração conduz ao julgamento destes pelo próprio prolator da decisão embargada, pessoa mais indicada para a sanção dos vícios tipicamente embargáveis. Inspirado por essa diretriz, o legislador passa a prever que, sendo monocrático o pronunciamento judicial no âmbito do tribunal, "o órgão prolator da decisão embargada decidirá (os embargos) monocraticamente" (art. 1.024, § 2º, do CPC). De fato, não faz sentido convidar para sanar omissões, contradições, obscuridades, erros materiais ou erros evidentes quem não participou da confecção da decisão embargada.

O § 2º do art. 1.024 do CPC fecha assim as portas para prática comum nos tribunais, consistente no julgamento por órgão colegiado de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática. Tal prática cria percalços para o esgotamento da instância e a ulterior admissão de recurso especial ou extraordinário, pois obriga a parte a interpor agravo interno contra um conjunto de decisões formado já com a participação do órgão colegiado.

Malgrado não haja espaço para julgamento dos embargos de declaração pelo órgão colegiado quando a decisão embargada é monocrática, há brecha para a apreciação isolada pelo relator dos embargos opostos contra acórdão. Estando presente causa de inadmissão ou rejeição de recurso arrolada nos

incisos III e IV do art. 932 do CPC, os embargos de declaração, como recursos que são, podem ser isoladamente julgados pelo relator. Porém, quando os embargos de declaração levarem à reabertura do julgamento colegiado, é intolerável que isso aconteça com a participação apenas do relator; o julgamento deve prosseguir nas mesmas condições. Por isso, não se autoriza que o relator sozinho acolha os embargos opostos contra acórdão, até para que ele não sobreponha a sua vontade à dos demais julgadores.

Nesse cenário, não existe uma incompatibilidade absoluta entre os embargos de declaração e a técnica de julgamento monocrático de recursos. Dentro de certos limites, considerada a essência e a razão de ser dos embargos declaratórios, é possível deslocar para o relator do acórdão a incumbência de julgar os respectivos embargos.²⁰⁰ Basta que o relator não reabra o julgamento da causa; não promova sozinho modificações concretas ou acréscimos substanciais ao acórdão. É o que acontece quando se atesta a manifesta inadmissibilidade dos embargos de declaração ou se dá os embargos por prejudicados. É o que acontece também quando se identifica a manifesta impropriedade dos embargos, por ser evidente a ausência de qualquer imperfeição no julgado embargado. Assim, por exemplo, se o embargante requer, de forma desatenta, o enfrentamento da prescrição que já havia sido objeto de exame no acórdão

200 "O relator poderá negar seguimento aos embargos de declaração inadmissíveis ou impropriedades, embora interpostos contra acórdão, porque inexistirá qualquer mudança no pronunciamento colegiado" (ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 69.1, p. 673). Cf. ainda LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, *Embargos de declaração*, n. 41, p. 214-216 e "Novidades em matéria de embargos de declaração no CPC de 2015", p. 154. Na jurisprudência: "presente uma das hipóteses previstas no artigo 557 da Lei Adjetiva Civil, poderá o relator negar seguimento aos embargos declaratórios" (STJ, 6ª Turma, AI 498.899-AgRg, rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 19/2/2004, DJ 7/3/2005). No mesmo sentido: STJ, 3ª Turma, AI 513.389-AgRg, rel. Min. PADUA RIBEIRO, j. 16/9/2003, DJ 13/10/2003; STJ, 1ª Turma, REsp 325.672, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 14/8/2001, DJ 24/9/2001.

Já para FABIANO CARVALHO, o julgamento pelo relator dos embargos de declaração opostos contra acórdão é autorizado somente quando os embargos são qualificados como manifestamente inadmissíveis ou prejudicados (*Poderes do relator nos recursos - art. 557 do CPC*, n. 17.4, p. 257). Em sentido semelhante, afirma LEONARDO GRECO: "somente poderia ser admitido o julgamento monocrático, no sentido da negativa de seguimento, se verificada a manifesta intempestividade da sua interposição, a sua inadmissibilidade pela ausência de alegação de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou na hipótese do § 4º do artigo 1.026 do Código de 2015" (*Instituições de processo civil*, v. III, n. 9.6, p. 214).

Em sentido contrário, afirmando que os embargos de declaração opostos contra acórdão não podem ser objeto de julgamento monocrático do relator: BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 304 e 366, p. 557 e 681; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 807, p. 1.074.

embargado, a omissão é manifestamente inexistente e a rejeição dos embargos pelo relator fica autorizada. Aqui, nada de efetivo se acresce ou se modifica no acórdão embargado.

Lembre-se, ainda, de que não se permite a aplicação fracionada da técnica de julgamento monocrático de recursos: ou tudo é julgado pelo relator ou tudo ele que deve seguir no seu exame. Assim, por exemplo, uma vez opostos embargos para que se delibere acerca de prescrição até então não apreciada no processo, não pode o relator julgar sozinho esses embargos, ainda que seja manifesta a não ocorrência da prescrição. Afinal, o exame da ocorrência ou não da prescrição implica um desdobramento do julgamento anterior.

Por fim, consigne-se que, não sendo o caso de julgamento monocrático dos embargos de declaração no âmbito dos tribunais, "o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente" (art. 1.024, § 1º, do CPC).²⁰²

153. Conversão em agravo interno

De acordo com o § 3º do art. 1.024 do CPC, "o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º".

A rigor, como já anunciado, não tem muito sentido falar da fungibilidade dos embargos de declaração com outras figuras recursais (*supra*, n. 127). Sendo os embargos de declaração cabíveis contra todo e qualquer pronunciamento judicial, eles devem ser ordinariamente recebidos e julgados como tal, sem que lhes seja emprestado outro rótulo. A aplicação do princípio da fungibilidade somente teria alguma pertinência se a petição de embargos não invocasse nenhum vício passível de sanção por essa via e fosse necessário lançar mão de alguma ferramenta para viabilizar o cabimento e o consequente conhecimento da irresignação do embargante. Todavia, havendo na petição do embargante alusão a qualquer imperfeição extirpável por meio de embargos, não tem lugar sua conversão em outro recurso, ainda que tal imperfeição na verdade inexistia. A ausência do vício alegado é causa de mera rejeição dos embargos e não de sua transformação em agravo interno.

201 Cf. FABIANO CARVALHO, *Poderes do relator nos recursos - art. 557 do CPC*, n. 6.4, p. 72-74.

202 Nos termos do art. 264 do RISTJ, "os embargos de declaração serão incluídos em pauta".

Não obstante, na vigência do Código de Processo de Civil de 1973, os tribunais reiterada e indiscriminadamente julgavam embargos de declaração como se agravo interno fossem e o faziam de forma surpreendente, sem qualquer alerta prévio ao embargante, com o intuito de encurtar o processo. Ocorre que isso expunha o embargante a danos. Sendo restrito o rol de matérias dedutíveis em sede de embargos, estes muitas vezes não trazem todos os argumentos que a parte tem para impugnar a decisão embargada, legitimamente reservados para o futuro agravo. E o mero recebimento dos embargos como agravo retirava da parte a oportunidade esperada para veicular tais argumentos. Daí a inspiração para a inovação legislativa no sentido de somente autorizar a conversão dos embargos em agravo mediante prévia oportunidade para que o embargante adapte o recurso já interposto.

Assim, com o advento do Código de Processo Civil, dois cuidados deve ter o julgador antes de efetivamente converter os embargos de declaração em agravo interno: verificar se está diante de situação realmente excepcional a autorizar a medida e abrir oportunidade para adaptação da peça recursal. Não se pode ignorar que, como todo pronunciamento judicial, a determinação para o embargante adaptar o recurso expõe-se a novos embargos de declaração... E o acolhimento desses segundos embargos pode até levar ao seguimento dos primeiros, sem conversão, conforme o vício existente.

Uma vez consolidada a decisão no sentido da conversão dos embargos de declaração em agravo interno e esgotado o quinquídio para a complementação das razões recursais, com ou sem essa complementação, seguem-se daí em diante as disposições do art. 1.021 do CPC, em especial do seu § 2º, com a intimação do agravado para resposta em 15 dias e eventual retratação da decisão recorrida ou inclusão em pauta e julgamento pelo órgão colegiado. Consigne-se que a inércia do embargante diante do comando de conversão dos embargos de declaração em agravo interno não inviabiliza necessariamente seu recurso, desde que presentes na peça recursal original elementos para o conhecimento da pretensão recursal como agravo.

154. Outros recursos interpostos antes do julgamento dos embargos

Os inovadores §§ 4º e 5º do art. 1.024 do CPC trazem para o texto da lei a disciplina da relação entre os embargos de declaração e o outro recurso cabível contra o pronunciamento judicial embargado. De acordo com o § 4º, "caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração". Nada mais natural. A parte

pode já no primeiro dia seguinte à intimação de uma decisão interpor o recurso talhado para a sua impugnação e não pode ser prejudicada pelos ulteriores embargos de declaração do seu adversário. Isso justifica a abertura de oportunidade para a adaptação do recurso previamente interposto à nova realidade emergente desses embargos. Considerando que não há vedação para a concomitante oposição de embargos de declaração e interposição de outro recurso (*infra*, n. 160), a autorização para complementos ou alterações de outro desse outro recurso também alcança o embargante que recorre precocemente, embora o texto do referido § 4º faça menção apenas ao "embargado".

Observe-se que a brecha aberta pelo § 4º do art. 1.024 do CPC para a complementação ou alteração do recurso é "nos exatos limites da modificação". Tem-se aqui resquício da preclusão consumativa, abolida para a generalidade dos casos pelo *caput* do art. 223 do CPC.²⁰³ Nessas condições, interposto recurso contra a decisão embargada antes do julgamento dos embargos de declaração, são vedados posteriores complementos ou alterações na peça recursal prévia sem suporte em modificação ou acréscimo acontecido por ocasião da apreciação dos embargos.

Isso desaconselha a parte a desde logo embargar e interpor outro recurso contra a decisão que tenciona impugnar, sobretudo, quando não inserir nesse outro recurso tema ventilado nos embargos de declaração. Afinal, se os embargos não forem acolhidos, tal tema não poderá ser agregado ao recurso prévio (*infra*, n. 160).

Dentro dos "exatos limites da modificação" (art. 1.024, § 4º, do CPC), a autorização para a adaptação do recurso é ampla. Podem ser trazidas novas pessoas para o contexto do recurso, podem ser agregados novos fundamentos para o pleito recursal e podem ser formulados novos pedidos pelo recorrente, desde que presente nexo de causalidade entre o teor do julgamento dos embargos e o aditamento da peça recursal.

O prazo de 15 dias para o aditamento do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração independe de intimação específica; deflagra-se com a própria intimação da decisão que julga os embargos de declaração. Naturalmente, esse prazo quinzenal se dobra em favor do Ministério Público, da Fazenda Pública, da Defensoria Pública e de litisconsortes com procuradores diferentes, nos termos dos arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC.

Por sua vez, o § 5º do art. 1.024 do CPC dispõe que, "se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento

203 Cf. THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 47ª ed., nota 1 ao art. 223, p. 298.

anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação". Em boa hora, edita-se texto legal que esvazia a excecível Súmula n. 418 do STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"), figura perfeita e acabada da jurisprudência defensiva e aplicada para o trancamento de toda a sorte de recursos, inclusive apelação.²⁰⁴ Quem já disse com todas as letras que impugna determinada decisão não deve ser obrigado a reiterar a impugnação após o julgamento dos embargos de declaração. Eis, em outras palavras, o que determina o legislador no referido § 5º.

Registre-se que, nas situações de acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos, o silêncio do recorrente precoce após o julgamento dos embargos não deve ser causa, *per se*, de inadmissão do recurso previamente interposto. Logicamente, tudo o que ficou prejudicado pelo acolhimento dos embargos cai por terra e isso pode afetar toda a peça recursal. Porém, havendo parcela do recurso prévio não afetada pelo julgamento dos embargos, subsiste, ao menos parcialmente, a admissibilidade da pretensão recursal, que deve ser enfrentada independentemente da reiteração do recurso.²⁰⁵ Mais uma vez, quem já disse com todas as letras que impugna determinada decisão não deve ser obrigado a reiterar a impugnação.

155. Efeitos devolutivo e translativo

O efeito devolutivo nos embargos de declaração observa a regra geral *tantum devolutum quantum appellatum*. Na medida dos capítulos decisórios abrangidos pelos embargos e dos vícios apontados pelo embargante é que será reexaminado o pronunciamento embargado. Obscuridades, contradições, erros não materiais e boa parte das omissões não ventilados pelo embargante não poderão ser sanados por iniciativa do próprio julgador. E as imperfeições veiculadas nos embargos de declaração serão investigadas de acordo com a extensão do recurso, isto é, de acordo com o "capítulo impugnado" (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Não se descarta nos embargos de declaração a produção de efeito translativo. Para que isso aconteça, é preciso que a imperfeição veiculada nos embargos guarde relação com a própria substância do julgado e que seu exame

204 Cf. THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 46ª ed., nota 3 ao art. 538, p. 736.

205 Cf. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 810, p. 1.077.

passa pela reabertura do julgamento (por exemplo, no caso de contradição absoluta entre os fundamentos lançados na decisão). Nessa reabertura do julgamento, o magistrado pode enfrentar em sede de embargos de declaração temas cognoscíveis de ofício, ainda que não invocados pelas partes e mesmo que inéditos no processo, desde que respeitado o contraditório prévio (arts. 10, 487, parágrafo único, e 493, parágrafo único, do CPC). Diga-se, aliás, que o silêncio em torno de tais temas configura omissão embargável do julgador. Porém, se essa omissão não é apontada pelo embargante e os embargos não reabrem o julgamento, ela não pode ser enfrentada nessa oportunidade. A inaptidão para a reabertura do julgamento se faz presente quando os embargos de declaração veiculam vício circunscrito à expressão do pensamento do julgador e envolvem atividades corretivas singelas (por exemplo, no caso de obscuridade ténue). Nessas circunstâncias, o efeito translativo não se opera.²⁰⁶

Por fim, consigne-se que o erro verdadeiramente material sempre pode ser sanado de ofício pelo julgador por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, independentemente do tipo de defeito apontado pelo embargante e até mesmo da admissão dos embargos. Assim, mesmo que os embargos sejam absolutamente inadmissíveis (por exemplo, intempestivos), o magistrado pode, ao mesmo tempo em que decreta tal inadmissibilidade, eliminar o *error materialis* existente no pronunciamento embargado (art. 494, I, do CPC).

156. *Reformatio in pejus*

Como já anunciado, não é preciso ser vencido para opor embargos de declaração; mesmo a parte vencedora tem interesse na oposição dos embargos de declaração, em razão do aperfeiçoamento do pronunciamento judicial

206 Cf. LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, *Embargos de declaração*, n. 37, p. 191-195. Defendendo o efeito translativo nos embargos de declaração: NELSON NERY JUNIOR, *Teoria geral dos recursos*, n. 3.5.4, p. 487; TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, *Embargos de declaração e omissão do juiz*, n. 6.2, p. 176-177, e Comentários ao art. 1.022. In: *Código de Processo Civil anotado*, p. 1.596; ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 67.1, p. 658-659. Na jurisprudência: "os embargos declaratórios produzem efeito translativo, o qual autoriza que regressem ao órgão prolator da decisão embargada as questões apreciáveis de ofício, como, por exemplo, as questões relacionadas aos requisitos de admissibilidade dos recursos" (STJ, 1ª Turma, REsp 768.475-EDcl, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 21/10/2008, DJ 12/11/2008). Em sentido semelhante: STJ, 2ª Turma, REsp 1.054.269-EDcl, rel. Min. MAURO CAMPBELL, j. 15/6/2010, DJ 28/6/2010. Todavia, para LEONARDO GRECO, "extravasa dos limites do efeito devolutivo dos embargos a apreciação de questão de ordem pública não alegada como fundamento dos embargos, porque, como vimos, pressuposto de admissibilidade dos embargos não é a existência de omissão, mas a sua alegação pelo embargante, que delimita a extensão da reapreciação da decisão por essa via" (*Instituições de processo civil*, v. III, n. 9.3, p. 204).

(*supra*, n. 19 e 145). Some-se a isso o fato de o juiz ser livre para sanar o vício apontado nos embargos do modo que entender mais adequado, podendo praticar todos os atos que considerar necessários para a eliminação da imperfeição apontada pelo embargante. O magistrado não fica vinculado a eventual sugestão do embargante para a extirpação do defeito existente no pronunciamento embargado. Por exemplo, apontada contradição na decisão judicial, o juiz pode, ao julgar os embargos de declaração, fazer prevalecer a proposição contraditória menos favorável ao embargante, com a eliminação da asserção contraditória e adotar um entendimento diverso e até então inédito. Ainda nesse exemplo, pode acontecer de, em razão da reabertura do julgamento provocada pelos embargos, o juiz enfrentar tema cognoscível de ofício de forma desfavorável ao embargante, como é o caso da prescrição (art. 487, II, do CPC).

Esse estado de coisas revela que nos embargos de declaração é possível haver *reformatio in pejus*, ou seja, é possível que o embargante saia dos embargos numa situação mais desvantajosa do que a existente quando opôs os embargos. Em razão de características específicas dos vícios embargáveis, o juiz não pode ficar amarrado a uma solução neutra ou mais favorável ao embargante, sob pena de comprometer a própria eliminação da imperfeição do pronunciamento judicial.²⁰⁷

A ausência de vedação à *reformatio in pejus* nos embargos declaratórios não libera o julgador para extrapolar os limites do efeito devolutivo (*supra*, n. 155). Eventual reforma para pior restringe-se aos capítulos decisórios abrangidos pelos embargos de declaração, na medida dos vícios passíveis de investigação no julgamento dos embargos.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

CPC de 1973 – sem dispositivo correspondente

207 Cf. LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES, *Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos*, n. 16.1, p. 157-159; EGAS MONIZ DE ARAÚJO, “Embargos de declaração”, p. 12; EDUARDO TALAMINI, “Embargos de declaração: efeitos”, p. 662; ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 70.2, p. 682. Na jurisprudência, para casos em que o embargante experimentou reforma para pior no julgamento dos embargos, cf. STJ, 1ª Turma, REsp 768.475-EDcl, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 21/10/2008, DJ 12/11/2008; STJ, 3ª Turma, REsp 404.294-EDcl, rel. Min. GOMES DE BARROS, j. 15/2/2007, DJ 19/3/2007.

157. Prequestionamento

O art. 1.025 do CPC ocupa-se do requisito do prequestionamento, próprio dos recursos especial e extraordinário, no contexto dos embargos de declaração. De acordo com esse requisito, para que um recurso especial ou extraordinário seja admissível, é preciso que a matéria legal ou constitucional nele veiculada tenha sido previamente debatida nas instâncias ordinárias.²⁰⁸ Na do julgador nesse debate, à luz da expressão “causas decididas” (arts. 102, III, e 105, III, da CF). A exacerbação desse conceito puro de prequestionamento vinha expressa na Súmula n. 211 do STJ: “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”.

Com o passar do tempo, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, esse conceito puro revelou-se bastante inconveniente na prática. Malgrado a oposição de embargos de declaração, os tribunais locais insistentemente recusavam-se a debater os temas veiculados pelo embargante. O embargante, por sua vez, era forçado a recorrer para os Tribunais Superiores invocando, sobretudo, ofensa aos dispositivos legais e constitucionais impositivos do dever de motivação (arts. 131, 458, II, e 535, II, do CPC de 1973 e 5º, LIV, e 93, IX, da CF). O reconhecimento dessa ofensa, uma vez seguido à risca o entendimento cristalizado na Súmula n. 211 do STJ, levava à anulação do acórdão dos embargos de declaração proferido pelo tribunal *a quo*, a fim de que outro, mais completo, fosse proferido no seu lugar. Com o retorno dos autos à instância inferior, as cortes locais insistiam na sua recusa aos debates propostos pelo embargante. Novos e idênticos recursos especial e extraordinário faziam-se necessários e assim se dava continuidade a um ciclo sem fim, com enorme desperdício de tempo, dinheiro e atividade, sem que uma única palavra *de meritis* fosse dita pelos órgãos julgadores, a dano, sobretudo, das garantias constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo (arts. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF).²⁰⁹

208 Cf. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, “O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça”, p. 72; EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, “Prequestionamento”, p. 248.

209 Segue ilustrativo acórdão dessa antiga realidade, que levou o Superior Tribunal de Justiça até a relativizar a aplicação da Súmula n. 211 do STJ no caso concreto: “havendo comprovada omissão do acórdão recorrido, restando violado o art. 535 do Código de Processo Civil, os autos devem ser enviados ao Tribunal *a quo* com a finalidade de correção do defeito processual. Todavia, constatando-se que apesar desse procedimento o Tribunal recorrido persistiu na omissão, deve este Superior Tribunal de Justiça colocar o feito em pauta e julgá-lo, ainda que seja para verificar a sua admissibilidade. Não é mais caso, porém, de se realizar, uma, duas ou mais vezes o reenvio dos autos à Corte de origem, hipótese que, se aplicada, resultaria em negativa de prestação

De acordo com conhecida e antiga lição, em certas circunstâncias, a pureza dos conceitos deve ceder passo a conveniências práticas.²¹⁰ Foi o que aconteceu com a caracterização do prequestionamento no Código de Processo Civil. De acordo com o art. 1.025 do CPC, passa a ser suficiente para a presença dos prévios debates em torno da matéria legal ou constitucional ventilada nos recursos especial ou extraordinário também o comportamento diligente do recorrente, consubstanciado na prévia oposição de embargos de declaração contra a decisão recorrida, independentemente de eventual falha do tribunal recorrido no julgamento destes. Basta então que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça ulteriormente reconheça a existência do vício apontado pelo recorrente nos seus prévios embargos para a caracterização do prequestionamento.

Com isso, acentua-se o papel do embargante e dos Tribunais de Superposição para a caracterização do prequestionamento, a ponto de se passar por cima das falhas do tribunal recorrido no julgamento dos embargos de declaração e se abrirem as portas para a direta e ampla admissão dos recursos excepcionais, sem a necessidade da devolução do processo à instância inferior para a prévia complementação dos debates em torno de questões federais ou constitucionais veiculadas nos recursos especial ou extraordinário.

Nesse cenário, ganha corpo o chamado *prequestionamento ficto*,²¹¹ conceitualmente menos puro, mas muito mais conveniente do ponto de vista prático. É impossível dissociar o *prequestionamento ficto* da Súmula n. 356 do STF: "o ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Foi a partir da *ratio* dessa súmula que o Supremo Tribunal Federal passou a dar pela suficiência do diligente comportamento do recorrente para a caracterização do prequestionamento e a consequente abertura da instância extraordinária.²¹² E o maior termômetro para a aferição desse comportamento diligente são os embargos de declaração. Afinal, trata-se da ferramenta predisposta pelo legislador para provocar o julgador a se pronunciar sobre algo ignorado num primeiro momento (art. 1.022, II, do CPC). Assim, se o recorrente fez tudo o que estava ao seu alcance para obter um pronunciamento

jurisdicional, também, por este Superior Tribunal de Justiça" (STJ, 1ª Turma, REsp 521.784, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 14/3/2006, DJ 8/6/2006).
 210 Cf. ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil anotado*, v. V, p. 125.
 211 Sobre a noção de prequestionamento ficto, cf. CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Súmulas 288, 282 e 356 do STF: uma visão crítica de sua (re)interpretação mais recente pelos tribunais superiores", p. 180-181.
 212 Cf. STF, Plenário, RE 219.934-2, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, j. 14/6/2000, DJ 16/2/2001.

do tribunal a quo a respeito de certo assunto, tendo inclusive lançado mão de embargos declaratórios para tanto, tem-se por preenchido o requisito do prequestionamento. Daí a razão de ser do art. 1.025 do CPC.²¹³

Tudo isso faz com que reste superada a mencionada Súmula n. 211 do STJ. Afinal, a prévia oposição dos embargos de declaração tende a viabilizar sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (art. 1.025 do CPC). Basta que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça não encontre nenhum obstáculo efetivo para a admissão dos tais embargos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário da gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

CPC de 1973 - art. 538

213 EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA tem uma visão crítica do art. 1.025 do CPC e coloca em xeque a sua constitucionalidade: "verifica-se que, da Súmula 356, nos termos em que tem sido entendida, e do art. 1.025 do CPC/2015, resultaria, em última análise, que o prequestionamento pode ser dispensado. Com efeito, se o acórdão dos embargos declaratórios não supriu, se for o caso, a omissão apontada, a matéria persistirá como não tendo sido objeto de decisão. Por conseguinte, continuará a não haver o prequestionamento. Não se percebe, aliás, por que exigir-se a interposição de declaratórios, quando de todo irrelevante o que deles possa advir com relação ao ponto. E mais, onde se encontrará amparo constitucional para ter-se o cabimento do extraordinário e do especial condicionado à manifestação de tais embargos? Seja-nos escusado insistir em que o cabimento daqueles recursos, sendo constitucionalmente regulado, não se expõe a ser modificado por lei ordinária" ("O prequestionamento e o novo CPC", p. 177-178).

158. Ausência de efeito suspensivo ordinário

Considerando que o efeito suspensivo tem mais a ver com a recorribilidade da decisão do que com a efetiva interposição do recurso e que todo pronunciamento é embargável (*supra*, n. 11 e 135), a indiscriminada atribuição de eficácia suspensiva aos embargos de declaração, a rigor, implicaria a ineficácia de todas as decisões judiciais num primeiro momento, ao menos até o transcurso do prazo assinado para a oposição dos embargos. Ademais, é de se esperar que a clareza, a coerência, a completeza e a correção sejam o ordinário em matéria de decisão judicial; a obscuridade, a contradição, a omissão e o erro devem ser vistos como algo excepcional, o que aconselha a outorga de eficácia imediata aos pronunciamentos judiciais. Atento a essa realidade, o legislador passou a prever expressamente que "os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo" (art. 1.026, *caput*, do CPC).

159. Efeito suspensivo extraordinário e tutela antecipada recursal

Conforme disposto no § 1º do art. 1.026 do CPC, "a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação" (art. 1.026, § 1º, do CPC).

Registre-se que nas hipóteses em que o recurso ulteriormente cabível contra a decisão embargada for dotado de efeito suspensivo (por exemplo, apelação - art. 1.012, *caput*, do CPC), a contenção da eficácia da decisão já acontece naturalmente, em razão do alongamento da sua recorribilidade por aquele recurso, graças ao amplo efeito interruptivo produzido pelos embargos de declaração (art. 1.026, *caput*, do CPC - *infra*, n. 160). É nas situações em que o futuro recurso não contar ordinariamente com efeito suspensivo que o embargante deve lançar mão do § 1º do art. 1.026 do CPC.

O § 1º do art. 1.026 do CPC traz fundamentos alternativos para a outorga do efeito suspensivo aos embargos, tal qual faz o § 4º do art. 1.012 do CPC para a apelação. O primeiro deles exige apenas a "probabilidade de provimento do recurso". Não se cogita aqui do *periculum in mora*. Basta que sejam grandes as chances de os embargos serem acolhidos para a contenção dos efeitos da decisão embargada.

O outro fundamento para a agregação de efeito suspensivo excepcional aos embargos passa pelo tradicional binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, aqui expresso pelas palavras "relevante a fundamentação" e "risco de dano grave ou difícil reparação" (art. 1.026, § 1º, do CPC). Como já dito nos comentários ao § 4º do art. 1.012 do CPC, pensar em *fundamentos relevantes* na seara recursal guarda íntima relação com as chances de o recurso ser provido (*supra*, n. 91). Por isso, como também já dito nos comentários ao § 4º do art. 1.012, para justificar a alternatividade entre os fundamentos estabelecidos pelo

legislador, propõe-se a seguinte interpretação para o § 1º do art. 1.026: sendo efetivamente grandes as chances de acolhimento dos embargos, não se perquire quanto ao *periculum in mora* para a contenção dos efeitos da decisão embargada, no que se pode chamar de *tutela da evidência recursal*; sendo boas as chances de provimento do recurso, mas não tão grandes, aí se exige a iminência de um dano qualificado para a sustação da eficácia do julgado.

Por fim, consigne-se que o embargante pode requerer nos seus embargos de declaração não apenas a suspensão da eficácia da decisão embargada, mas também a antecipação de efeitos próprios do acolhimento dos embargos, ou seja, a chamada tutela antecipada recursal (*supra*, n. 13).

160. Efeito interruptivo e seus desdobramentos

De acordo com o *caput* do art. 1.026 do CPC, os embargos de declaração "interrompem o prazo para a interposição de recurso". Trata-se aqui do chamado *efeito interruptivo dos embargos*, que principia com a oposição destes e perdura até a intimação da decisão que os julgar ou até a desistência e sua respectiva comunicação (*supra*, n. 34). Com isso, estabelece o legislador dois momentos para a impugnação de um pronunciamento judicial. Num primeiro momento, programa-se a extirpação de vícios que possam comprometer a inteligibilidade, a inteireza e a correção da decisão. Isso é feito perante o próprio julgador, pessoa mais indicada para corrigir tais vícios. Num segundo momento, com a decisão inteligível, completa e livre de certos erros, abre-se espaço para a interposição do recurso especificamente pensado pelo legislador para o ataque a tal decisão, a ser apreciado por outro órgão julgador.

Nesse contexto, o efeito interruptivo dos embargos de declaração incentiva a interposição ulterior do recurso talhado para a impugnação da decisão, quando já compreendido, completado e em certa medida corrigido o ato decisório. Ainda, possibilita a concentração de todos os posteriores recursos apresentados pelas partes, para seu processamento e julgamento conjunto perante o órgão competente para tanto.

Por isso, o efeito interruptivo de que se trata aqui ostenta caráter amplo, atingindo a decisão embargada como um todo, inclusive os capítulos decisórios que não hajam sido insertos no objeto dos embargos declaratórios. Isso otimiza o exercício do direito ao recurso, na medida em que preserva a impugnação mais veemente contra a decisão para momento ulterior ao seu aperfeiçoamento, e estimula o agrupamento dessas impugnações.

Consequência desse caráter amplo do efeito interruptivo dos embargos de declaração é o igualmente amplo retardamento da formação da preclusão em torno da decisão embargada. Esse retardamento também se espalha para os capítulos decisórios não alcançados pelos embargos, perfeitamente impugnáveis no recurso ulterior. Assim, prolonga-se a pendência da lide também com igual amplitude.

Outro aspecto da amplitude do efeito interruptivo dos embargos de declaração diz respeito à sua dimensão subjetiva: todos os possíveis recorrentes são alcançados por esse efeito, inclusive o Ministério Público atuante na condição de fiscal da ordem jurídica, o *amicus curiae* e até mesmo o terceiro prejudicado.²¹⁴ Tudo isso se afina com a já anunciada diretriz de concentração das impugnações. Nessas condições, afigura-se irrelevante a ausência da expressão “por qualquer das partes” (art. 538, *caput*, do CPC de 1973) no *caput* do art. 1.026 do CPC.

Todavia, a amplitude do efeito interruptivo dos embargos de declaração não abarca os embargos de declaração oponíveis por outros sujeitos contra a decisão embargada. Em outras palavras, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para que o embargado ou qualquer outra pessoa oponha embargos de declaração contra a decisão previamente embargada. Como já dito acima, há dois momentos para a impugnação de um pronunciamento judicial e a sanção de obscuridade, contradição, omissão ou erro pelo próprio julgador deve ser buscada por todos no primeiro desses dois momentos. De fato, não faria sentido que o prolator da decisão fosse provocado a eliminar certas imperfeições do julgado, extirpasse as falhas existentes e depois fosse novamente instado a fazê-lo. Assim, malgrado o *caput* do art. 1.026 do CPC não repita a expressão “outros recursos”, presente no *caput* do art. 538 do CPC de 1973, tudo o que se disse até aqui impõe que assim seja, isto é, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.²¹⁵

Mesmo quando os embargos de declaração são inadmissíveis, em regra, eles produzem o efeito interruptivo. Até mesmo em caso de intempestividade é possível a produção do efeito interruptivo, desde que não se extrapole o prazo para a interposição do ulterior recurso, que ordinariamente é de 15 dias. Assim, se os embargos são opostos depois do quinquídio, mas antes do fim do prazo do recurso subsequente, este se interrompe e se reinicia após a intimação do julgamento dos embargos. Quando os embargos são opostos depois do esaurimento do prazo para a interposição do recurso seguinte, não tem mais sentido cogitar de efeito interruptivo; não há mais prazo por interromper.²¹⁶

214 Cf. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 809, p. 1.076; RODRIGO MAZZEI, Comentários ao art. 1.026. In: *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 2.285; LEONARDO GRECO, *Instituições de processo civil*, v. III, n. 9.4, p. 209.

215 Cf. RODRIGO MAZZEI, Comentários ao art. 1.026. In: *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 2.285; TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Comentários ao art. 1.026. In: *Código de Processo Civil anotado*, p. 1.604. Na jurisprudência: “os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada” (STJ, Corte Especial, ED no REsp 722.524, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 9/11/2006, DJ 18/12/2006). Em sentido contrário, cf. ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 67.3.1, p. 661-662.

216 Cf. EDUARDO TALAMINI, “Embargos de declaração: efeitos”, p. 662.

A única hipótese em que os embargos de declaração não produzem efeito interruptivo é aquela em que são opostos subsequentemente à prévia e dúplice condenação por protelação manifesta. Consoante disposto no art. 1.026, § 4º, do CPC, “não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios”. Não basta qualquer protelação para a cassação do efeito interruptivo; é preciso que haja duas condenações imediatamente anteriores por procrastinação flagrante, CPC, para que isso ocorra, dentro de uma escalada de situações (*infra*, n. 162). Se não houve no processo duas punições imediatamente pretéritas ao embargante por manifesta protelação, não há suporte material para a sustação do efeito interruptivo, ainda que se trate de segundos embargos manifestamente protelatórios, cuja pena fica circunscrita ao disposto no § 3º do art. 1.026 do CPC, qual seja, o aumento da multa e a exigência do depósito prévio do seu valor para a admissão do recurso subsequente. Assim, somente dos terceiros embargos em diante é que se poderá cogitar da cassação do efeito interruptivo.²¹⁷

Não existe na lei nenhuma vedação para que a parte concomitantemente oponha embargos de declaração e interponha outro recurso contra a decisão embargada,²¹⁸ independentemente da ordem em que os recursos são apresentados. Todavia, é recomendável que a parte que identificou no pronunciamento judicial um vício embargável e lançou mão dos embargos de declaração aguarde o julgamento destes para depois fazer livre uso de outro meio de impugnação. A parte que a um só tempo embarga e interpõe outro recurso contra uma decisão pode ulteriormente aditar este apenas se os embargos forem acolhidos com efeitos modificativos e “nos exatos limites da modificação” (art. 1.024, § 4º, do CPC). Se os embargos do recorrente precoce não são acolhidos, ele não tem direito de aditar o recurso prévio (*supra*, n. 154).

Por fim, o recurso eventualmente interposto contra a decisão embargada dentro do período compreendido pelo efeito interruptivo somente terá andamento após o julgamento dos embargos de declaração. Até o esaurimento do momento programado para a extirpação de vícios do pronunciamento judicial pelo seu próprio prolator, tal recurso fica dormente nos autos do processo, ressalvada a possibilidade de deliberação sobre efeito suspensivo

Reformula-se aqui, em alguma medida, posição defendida na obra *Embargos de declaração*, n. 33, p. 172 e segs. Nessa obra, defendia-se que em qualquer caso de intempestividade dos embargos de declaração não se operaria o efeito interruptivo.

217 Nesse sentido é o art. 265 do RISTJ: “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos por qualquer das partes, salvo quando manifestamente protelatórios, na forma do § 4º do art. 1.026 do Código de Processo Civil”.

218 Cf. LEONARDO GRECO, *Instituições de processo civil*, v. III, n. 9.4, p. 210.

ou tutela antecipada recursal (argumento do art. 314 do CPC).²¹⁹ Assim, é incogitável a apreciação desse recurso antes do julgamento dos embargos de declaração.²²⁰

161. Novos embargos de declaração

A decisão que julga os embargos de declaração, como todo e qualquer pronunciamento judicial, pode estar eivada por omissões, contradições, obscuridades e erros. Por exemplo, se o julgador rejeita os embargos limitando-se a reputar inexistentes as lacunas apontadas pelo embargante, mas não aponta os trechos do ato embargado que analisaram a matéria alegadamente silente, está-se diante de nova omissão. Por isso, nada impede que após o julgamento dos embargos de declaração venham a ser apresentados, por qualquer das partes, novos embargos. Todavia, nesses novos embargos, não se permite a simples repetição das razões aduzidas nos primeiros embargos nem a invocação de vícios que podiam ter sido alegados já nos anteriores embargos (preclusão). Assim, os subsequentes embargos de declaração estarão invariavelmente ligados a questões surgidas com o próprio julgamento dos anteriores embargos, tendo por objeto a decisão declarativa, e não a declarada.²²¹

162. Sanções para os embargos manifestamente protelatórios

Consoante o § 2º do art. 1.026 do CPC, “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Embargos manifestamente protelatórios são aqueles opostos com o único e deliberado propósito de alongar indevidamente o curso do processo. A aferição desse propósito passa pela inequívoca caracterização do dolo do embargante, que não pode ser presumido e requer cuidado. Os embargos são um instrumento importante para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional e não se pode punir o embargante que licitamente busca isso. Daí a importância do advérbio “manifestamente” no texto do § 2º: apenas embargos evidentemente opostos com o intuito de retardar o andamento do processo é que comportam punição. Devem existir elementos objetivos e seguros a revelar uma protelação flagrante, indiscutível e consciente para a aplicação da sanção

219 Cf. LEONARDO GRECO, *Instituições de processo civil*, v. III, n. 9.4, p. 210.

220 Cf. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 811, p. 1.078.

221 Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 305, p. 560-562; ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 70.3.1, p. 683.

contra o embargante. Por exemplo, a constatação de que o embargante sequer invocou um vício embargável na peça dos embargos e a apresentação de segundos embargos repetindo a matéria dos primeiros, já respondida de forma adequada pelo julgador, tendem a conduzir à punição. Já a má redação da peça dos embargos, a mera inexistência do vício embargável invocado e até a inadvertida oposição dos embargos fora do prazo, sem a percepção da sua intempestividade, não revelam, por si, elementos suficientes para a incidência da sanção.

No âmbito dos tribunais, o cuidado no exame da manifesta protelação deve ser redobrado quando cabível ulterior recurso especial ou extraordinário. Em razão do requisito do prequestionamento para a viabilidade desses recursos, cabe ao futuro recorrente promover e esgotar previamente os debates perante o tribunal *a quo* a respeito da matéria que se quer ver julgada pelos Tribunais de Superposição. E os embargos de declaração tem um papel fundamental nesse contexto. Como já dito, o art. 1.025 do CPC intensificou ainda mais esse papel, pois, mesmo que o tribunal local se recuse a debater uma questão federal ou constitucional, a apresentação dos embargos basta para a caracterização do prequestionamento (*supra*, n. 157). Ademais, os embargos são essenciais para a veiculação de matéria cognoscível de ofício até então não apreciada e para o aprofundamento das discussões em torno de temas surgidos no próprio julgamento pelo tribunal *a quo*. Daí a razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 98: “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”. Nada mais natural. Nessas circunstâncias, os embargos denotam, acima de tudo, comportamento diligente do embargante, que, atento ao rigorismo com que são tratados os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, busca apenas viabilizar o acesso a instância superior, sem qualquer intenção protelatória.

Ainda no âmbito dos tribunais, não se exige para a punição do embargante protelador a existência de unanimidade entre os julgadores. Exigência legal de unanimidade para a aplicação de sanção similar existe apenas em matéria de agravo interno (art. 1.021, § 4º, do CPC). Todavia, a existência de uma voz dissonante no órgão colegiado, quer no tocante ao acolhimento dos embargos, quer no tocante à mera punição do embargante, enfraquece a caracterização da manifesta protelação. Afinal, se, aos olhos de um dos julgadores, não existe intenção protelatória, a vontade de retardar o curso do processo tende a não se revelar com a intensidade necessária, acima de qualquer suspeita, para a punição do embargante. Logo, a declaração da manifesta protelação no contexto de julgamento não unânime requer cuidado mais do que redobrado.

Com a caracterização da *fattispecie* descrita no § 2º do art. 1.026 do CPC, a sanção pecuniária ali prevista deve ser aplicada de ofício no próprio julgamento dos embargos de declaração, de maneira fundamentada.²²² A exigência de fundamentação abrange tanto a perfeita identificação dos elementos que motivam a punição do embargante quanto a dosimetria da sanção, que vai até dois por cento do valor atualizado da causa, conforme as dimensões e a intensidade da manifesta protelação. Não há piso para o valor da sanção, que pode assim ser até inferior a um por cento do valor da causa, quando necessário para manter relação de proporcionalidade entre a multa e a conduta do embargante. No tocante ao teto da sanção, comparação com o parágrafo único do art. 538 do CPC de 1973 ["multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa"] revela a dobra do seu valor pelo legislador.

Havendo mais de um embargante protelador, eles devem custear a sanção em partes iguais. O produto da imposição da multa deve permanecer depositado em juízo até que se forme preclusão em torno da sua incidência e do seu valor. Uma vez indisputável a sanção por todos os seus ângulos, o dinheiro deve ser entregue ao embargado. Se houver mais de um embargado, o valor da multa deve ser rateado igualmente entre eles. Entretanto, uma vez cassada a sanção imposta ao embargante, o numerário correspondente lhe é restituído.

A oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios configura também ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do CPC ("recurso com intuito manifestamente protelatório"). O *caput* do subseqüente art. 81 do CPC determina que o *improbus litigator* seja condenado a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou". No caso do embargante protelador, já existe previsão de multa específica no § 2º do art. 1.026 do CPC, "não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa", que não pode ser cumulada com a igualmente punitiva multa do art. 81, variável entre 1 e 10% do valor corrigido da causa.²²³ Naturalmente, prevalece aqui a primeira multa em detrimento da segunda (*lex specialis derogat lege generali*). Todavia, as demais sanções previstas

222 Cf. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 813, p. 1.081-1.082; RODRIGO MAZZEI, Comentários ao art. 1.026. In: *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 2.287.

223 Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 307, p. 568; ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 70.3.2.5, p. 686. Na jurisprudência: "não deve prevalecer a imposição cumulativa das multas do art. 18 e do art. 538 do CPC em razão do mesmo fato (oposição de embargos declaratórios com efeito procrastinatório), devendo subsistir, na hipótese, esta última" (STJ, Corte Especial, ED no R. Esp 511.378, rel. Min. José ARNALDO, j. 17/11/2004, DJ 21/2/2005).

no *caput* do art. 81, quais sejam, a indenização e o pagamento de honorários advocatícios e de despesas, são cumuláveis com a multa do § 2º do art. 1.026, em razão da sua distinta natureza reparatória.²²⁴

Os §§ 3º e 4º do art. 1.026 do CPC permitem ver uma escalada de situações em matéria de embargos de declaração e protelação, na qual não se podem manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final".

A reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios se caracteriza quando, imediatamente após o julgamento de embargos considerados de má-fé, o embargante apresenta novos embargos, com o mesmo propósito de alongamento indevido do processo. Em outras palavras, para a caracterização da reiteração, é preciso que os novos embargos sejam opostos diante da decisão que julga os anteriores embargos, na imediata sequência destes. Se essa relação sequencial não se fizer presente (por exemplo, um dos embargos protelatórios foi apresentado contra a sentença e o outro contra o acórdão da apelação), a reiteração não se caracteriza; tudo o que se pode fazer com o embargante que reincide na protelação, mas num outro contexto decisório, é a imposição de nova "multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa" (art. 1.026, § 2º, do CPC). Naturalmente, a prévia protelação deve ser considerada na dosimetria da sanção. Por fim, observe-se que a caracterização da reiteração para a incidência do § 3º do art. 1.026 do CPC não depende de os novos embargos de declaração serem uma fiel repetição dos primeiros; basta a comum intenção protelatória.

A reiteração dos embargos de declaração manifestamente protelatórios faz com que a multa anteriormente imposta ao embargante seja elevada a até 10% do valor atualizado da causa. Note-se que não existe uma nova multa, mas sim a majoração da sanção anterior. Mais uma vez, não é estipulado um valor fixo para a multa e sim um teto máximo, o que torna pertinente realçar o dever de motivação na dosimetria da sanção, cabendo ao julgador, pois, demonstrar que a exacerbação da pena é proporcional às dimensões e à intensidade do conjunto de atos protelatórios.

224 "A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória" (STJ, Corte Especial, REsp 1.250.739, rel. Min. LUIS FELIPE, j. 4/12/2013, DJ 17/3/2014).

A anunciada escalada de situações em matéria de embargos de declaração e protelação não se limita à majoração da multa no caso de reiteração. O prévio depósito do valor dessa multa majorada passa a ser um requisito para a admissão do futuro recurso; sem o comprovante do seu pagamento por ocasião da interposição do recurso ulterior, não se conhece deste. Registre-se que essa sanção é incogitável para os primeiros embargos manifestamente protelatórios; o prévio depósito do valor da "multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa" (art. 1.026, § 2º, do CPC) é irrelevante para a sorte do futuro recurso. Assim, é somente quando se aplica a sanção do § 3º do art. 1.026 do CPC que o recolhimento prévio do valor da multa passa a ser um requisito de admissibilidade do recurso ulterior. Consigne-se que apenas recurso imediatamente subsequente, isto é, da mesma cadeia recursal, tem seu conhecimento condicionado ao depósito prévio do valor da multa.²²⁵

A exemplo do que foi dito anteriormente nos comentários ao art. 1.021 do CPC (*supra*, n. 133), a falta do depósito prévio do valor da multa, sua insuficiência ou a ausência de comprovante a seu respeito são vícios sanáveis, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC. Assim, diagnosticado o problema, intima-se o recorrente para fazer o depósito, completar seu valor ou apenas comprová-lo, em cinco dias. Como também dito nos comentários ao art. 1.021 (*supra*, n. 133), não se cogita da dobra do valor a ser depositado a título de multa na hipótese de inexistência de qualquer depósito prévio, isto é, não incide aqui o § 4º do art. 1.007 do CPC, circunscrito às verbas devidas ao Estado para o processamento do recurso.

A exigência do depósito prévio do valor da multa deve ser flexibilizada quando o futuro recurso tiver como fundamento único e exclusivo a impugnação da multa, em nome do próprio direito ao recurso (arts. 92 e segs. da CF e 994 e segs. do CPC). Porém, se qualquer outro tema for veiculado no recurso ulterior juntamente com a multa, é de rigor o pagamento desta por ocasião da interposição daquele.

225 Cf. ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 70.3.2.4, p. 686. Na jurisprudência: "a parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC, que condiciona ao prévio depósito da multa 'a interposição de qualquer outro recurso', deve ser interpretado restritivamente, alcançando apenas 'qualquer outro recurso' da mesma cadeia recursal. É que a sanção prevista pela norma tem a evidente finalidade de inibir a reiteração de recursos sucessivos sobre a questão já decidida no processo. Não é legítima, portanto, a sua aplicação à base de interpretação ampliativa, para inibir também a interposição de recursos contra novas decisões que venham a ser proferidas no processo. No caso, a falta de depósito da multa imposta em face de reiteração de embargos declaratórios de acórdão que julgou decisão interlocutória não inibe a interposição de apelação contra a superveniente sentença que julgou a causa" (STJ, 1ª Turma, REsp 1.129.590, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 20/10/2011, DJ 25/10/2011).

Observe-se que estão expressamente liberados da exigência do depósito prévio do valor da multa a "Fazenda Pública" e o "beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final" (art. 1.026, § 3º, do CPC). É absolutamente criticável essa liberação de determinadas pessoas do depósito prévio, sobretudo, no que diz respeito à Fazenda Pública, dotada de capacidade econômico-financeira para desembolsar desde logo o valor da multa.

O último passo da mencionada escalada de situações é dado pelo § 4º do art. 1.026 do CPC: "não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios". A inadmissão de embargos manifestamente protelatórios, acompanhada até de atestado do trânsito em julgado e de ordem para a devolução dos autos a instância inferior, faz-se presente na jurisprudência quando ainda em vigor o Código de Processo Civil de 1973, nas situações de múltiplos embargos de declaração manifestamente protelatórios, em que a multa não era suficiente para desestimular o *improbus litigator*.²²⁶ O Código de Processo Civil traz agora para o texto da lei essa sanção mais drástica, que não pode ser aplicada de plano nem em sede de segundos embargos manifestamente protelatórios: é preciso que haja duas prévias e imediatamente subsequentes protelações manifestas para que tenha lugar a inadmissão dos embargos, inclusive com a cassação do seu efeito interruptivo e até com o atestado do trânsito em julgado (*supra*, n. 160).²²⁷

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I Do Recurso Ordinário

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

I — pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

226 Cf. THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 46ª ed., nota 1a ao art. 535, p. 724, com destaque para os seguintes julgados: STF, Plenário, RE 179.502-6-EDcl-EDcl-EDcl, rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 7/12/1995, DJ 8/9/2000; STJ, Corte Especial, ED no REsp 1.100.732-Agrg-EDcl-EDcl-EDcl, rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 29/8/2012, DJ 16/11/2012.

227 Sobre a cassação do efeito interruptivo e o trânsito em julgado nessas circunstâncias, cf. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 811.1 e 813, p. 1.079 e 1.082.

II – pelo Superior Tribunal de Justiça:

- a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea "b", contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.

CPC de 1973 – art. 539

163. Linhas gerais sobre o recurso ordinário e seu cabimento

O recurso ordinário é o meio de impugnação predisposto pelo legislador para o amplo reexame pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça de certas decisões expressamente previstas na Constituição Federal.

No caso do Supremo Tribunal Federal, dispõe o inciso II do art. 102 da CF que lhe compete reexaminar, em recurso ordinário, "o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão" (alínea a) e "o crime político" (alínea b). O inciso I do art. 1.027 do CPC repete em boa medida o texto constitucional; apenas omite o *habeas corpus* e o *crime político*, que não dizem respeito ao processo civil.

Nesse contexto, para o cabimento do recurso ordinário endereçado ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do processo civil, é preciso que se esteja diante de decisão proferida por um tribunal qualificado como superior, denegando pedido formulado em mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção de sua competência originária.

Os Tribunais Superiores estão listados na Constituição Federal. Todos têm sede na Capital Federal e jurisdição nacional (art. 92, §§ 1º e 2º, da CF). Eis seu rol: Superior Tribunal de Justiça (arts. 92, II, 104 e 105 da CF), Tribunal Superior do Trabalho (arts. 111, I, e 111-A da CF), Tribunal Superior Eleitoral (arts. 118, I, e 119 da CF) e Superior Tribunal Militar (arts. 122, I, e 123 da CF). Não se cogita de recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal se a decisão não foi proferida por um desses tribunais.

Apenas quando um dos Tribunais Superiores denega o pleito originariamente formulado pelo impetrante é que cabe o recurso ordinário. Esse recur-

so não é cabível contra a decisão que acolhe o pedido originário do impetrante, impugnável apenas por recurso extraordinário, nos termos dos arts. 102, III, da CF e 1.029 e segs. do CPC. Se a decisão é de parcial acolhimento, o impetrante pode lançar mão do recurso ordinário para a impugnação dos capítulos decisórios denegatórios e o impetrado pode interpor recurso extraordinário para o ataque dos capítulos decisórios concessivos.²²⁸

O significado da expressão "quando denegatória a decisão" é amplo. Nele se enquadra toda decisão ou capítulo decisório que não tenha concedido o que foi pedido pelo impetrante, quer por se considerar improcedente o pleito (julgamento *de meritis*), quer por se entender ausente requisito de admissibilidade pelo comando do § 2º do art. 1.027 do CPC, que manda aplicar ao recurso ordinário o disposto no § 3º do art. 1.013 do CPC, isto é, que autoriza o tribunal *ad quem* a julgar diretamente o mérito e questões de mérito no julgamento do recurso, mesmo quando há na origem decisão "fundada no art. 485" (art. 1.013, § 3º, I). Logo, não há dúvida de que cabe recurso ordinário contra decisão terminativa.

Exige-se para o cabimento do recurso ordinário que se esteja diante de um pronunciamento colegiado do tribunal *a quo*. Se a decisão denegatória do mandado de segurança, do *habeas data* ou do mandado de injunção é da lavra exclusiva do relator, deve-se antes interpor o agravo interno (art. 1.021 do CPC), também rotulado simplesmente como "agravo" (arts. 10, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 e 6º, parágrafo único, da Lei n. 13.300/2016), para depois, uma vez mantida a denegação, apresentar-se o recurso ordinário.²²⁹

Todavia, não se comporta no rol de decisões impugnáveis por recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal pronunciamento de tribunal superior emitido no âmbito estritamente recursal, ainda que na sua origem exista um processo de mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de

228 "Não se admite como recurso ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança" (Súmula n. 272 do STF).

229 Cf. ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 76.1.1, p. 698-699; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 815, p. 1.087; CASSIO SCARPI-NELLA BUENO, *Manual de direito processual civil*, p. 637; JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, *Comentários ao art. 1.027*. In: *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 2.290; THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 47ª ed., nota 5 ao art. 1.027, p. 962.

230 Cf. ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 76.1.2, p. 700; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 815, p. 1.086; JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, *Comentários ao art. 1.027*. In: *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 2.290.

injunção. Por exemplo, se o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, profere decisão que, em última análise, implica denegação de pleito formulado em mandado de segurança, não cabe recurso ordinário, mas sim recurso extraordinário, nos termos dos arts. 102, III, da CF e 1.029 e segs. do CPC.²³¹

No tocante ao Superior Tribunal de Justiça, estabelece o inciso II do art. 105 da CF que lhe cabe reapreciar em recurso ordinário "os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória" (alínea *a*), "os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão" (alínea *b*), e "as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País" (alínea *c*). Mais uma vez, o legislador traz para o Código de Processo Civil, agora para o inciso II do art. 1.027, o texto da Constituição Federal, com o cuidado de silenciar sobre assuntos penais.

Conforme os termos dos arts. 105, II, alínea *b*, da CF e 1.027, II, alínea *a*, do CPC, somente quando um tribunal regional federal ou um tribunal de justiça denega o pleito originariamente formulado num mandado de segurança é que cabe recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça. Não se admite recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça se a decisão não foi proferida por um desses tribunais. Ainda, é preciso que se esteja diante de decisão denegatória de mandado de segurança de competência originária de um dos referidos tribunais. Não existe previsão na Constituição Federal ou no Código de Processo Civil de recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão que julga mandado de injunção ou *habeas data* de competência originária dos tribunais regionais federais ou dos tribunais de justiça. Assim, para a impugnação desse julgamento, cabem os recursos extraordinário e especial.²³²

231 Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 311, p. 573; ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 76.1.3, p. 703.

232 Na alínea *b* do inciso II do art. 20 da Lei n. 9.507/1997, prevê-se o julgamento do *habeas data* em grau recursal pelo "Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais". Não existe amparo constitucional para se enxergar aqui um recurso ordinário para amplo reexame no Superior Tribunal de Justiça do julgamento do *habeas data* impetrado nos tribunais regionais federais. Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal da referida alínea *b* do inciso II do art. 20, conclui-se que esse dispositivo presta-se apenas a ociosa lembrança da competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial interposto contra o julgamento do *habeas*

Valem aqui ponderações feitas mais acima quando se tratou do recurso ordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Assim, se a decisão de tribunal regional federal ou tribunal de justiça for concessiva do mandado de segurança originário, não cabe recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, mas sim recurso extraordinário ou especial. Se a decisão for de parcial acolhimento do pleito, os capítulos decisórios denegatórios expõem-se a recurso ordinário e os concessivos a recurso extraordinário ou especial. A amplitude da expressão "quando denegatória a decisão" é a mesma retratada anteriormente, alcançando tanto decisões *de meritis* quanto terminativas. Ademais, é preciso que se esteja diante de um pronunciamento colegiado de tribunal regional federal ou tribunal de justiça para o cabimento do recurso ordinário; decisões monocráticas do relator de *cunho* denegatório devem ser previamente impugnadas por agravo interno. E pronunciamentos emitidos por tribunal regional federal ou tribunal de justiça em sede estritamente recursal não se expõem a recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não cabe recurso ordinário contra decisão de apelação interposta em processo de mandado de segurança impetrado em primeira instância.

Além da decisão denegatória de mandado de segurança de competência originária dos tribunais regionais federais ou dos tribunais de justiça, também se expõe a recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça a sentença proferida pelo juiz federal (art. 109, II, da CF) nas "causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País" (art. 105, II, alínea *c*, da CF). Esse texto é praticamente repetido na alínea *b* do inciso II do art. 1.027 do CPC. Não interessa para o cabimento do recurso ordinário qual dessas pessoas figura como autor e qual dessas pessoas figura como réu no processo.²³³ Uma vez proferida sentença no processo em que elas litigam, é por meio do recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça que ela deve ser impugnada.

Apenas a sentença é recorrível por recurso ordinário nos processos descritos na alínea *b* do inciso II do art. 1.027 do CPC; para a impugnação das decisões interlocutórias deve a parte lançar mão do "agravo de instrumento

data pelos tribunais regionais federais. O caráter ocioso da lembrança, aliás, incentiva o puro e simples reconhecimento da inconstitucionalidade dessa alínea *b* do inciso II do art. 20 da Lei n. 9.507/1997: "forçoso concluir, portanto, que o art. 20, II, *b*, da Lei 9.507/1997 é flagrantemente inconstitucional. Do julgamento originário de *habeas data*, nos tribunais locais e nos tribunais regionais, só cabe recurso especial ou recurso extraordinário, preenchidas as respectivas condições" (ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 76.1.4, p. 706-707). Nesse sentido, cf. ainda CASSIO SCARPINELLA BUENO, *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 5, p. 228.

233 Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 312, p. 574; ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 76.2, p. 711.

dirigido ao Superior Tribunal de Justiça" (art. 1.027, § 1º, do CPC). Não interessa para o cabimento do recurso ordinário se a sentença é favorável ou desfavorável à pessoa jurídica de direito internacional nem se apreciou ou não o *meritum causae*.

Por fim, em razão do caráter ordinário do recurso de que aqui se trata e da correlata amplitude de reexame decisório que ele proporciona, não se encontram no seu caminho obstáculos típicos de um recurso extraordinário ou especial. Assim, em qualquer recurso ordinário, é possível postular o amplo reexame de fatos e de cláusulas contratuais, bem como veicular temas sem prequestionamento.

164. Agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça

Na medida em que a alínea *b* do inciso II do art. 1.027 do CPC delega o reexame da sentença proferida nos processos ali mencionados para o Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso ordinário, nada mais natural que o mesmo tribunal fique encarregado da reapreciação das decisões interlocutórias proferidas nesses processos. Não se cria figura recursal nova para essa reapreciação das decisões interlocutórias, que se dá por meio de "agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015" (art. 1.027, § 1º, do CPC).

O agravo de instrumento nos processos envolvendo pessoas jurídicas de direito internacional e Município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil é o mesmíssimo agravo de instrumento regulado nos arts. 1.015 e segs. do CPC. Sua única particularidade diz respeito ao órgão competente para o seu julgamento (Superior Tribunal de Justiça). Assim, esse agravo somente pode ser interposto se presente decisão interlocutória enquadrada num inciso do art. 1.015 do CPC. Se a decisão interlocutória não se enquadra em qualquer inciso do art. 1.015, sua impugnação fica postergada para o futuro recurso ordinário ou correspondentes contrarrazões, nos moldes do § 1º do art. 1.009 do CPC.

Por fim, registre-se que a decisão interlocutória que verse sobre o mérito do processo envolvendo pessoas jurídicas de direito internacional e Município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil é impugnável por agravo de instrumento, nos exatos termos dos arts. 356, § 5º, 1.015, II, e 1.027, § 1º, do CPC, e não por recurso ordinário, cabível apenas contra a sentença.

165. Amplo efeito devolutivo e julgamento direto do *meritum causae* na instância recursal

Como já anunciado, o recurso ordinário é concebido para um amplo reexame da causa (*supra*, n. 163), tal qual a apelação, que é o recurso por excelência

(*supra*, n. 77).²³⁴ Assim, pode-se invocar nas suas razões qualquer tipo de erro para a cassação ou a reforma da decisão recorrida, com a devolução de todos os temas relacionados com o capítulo decisório impugnado.²³⁵ Ademais, no seu contexto, pode haver larga investigação dos requisitos de admissibilidade do julgamento do mérito, inclusive de ofício, respeitados os lindes do efeito devolutivo do apelo.²³⁶

Confirma a amplitude do efeito devolutivo do recurso ordinário o § 2º do art. 1.027 do CPC, ao mandar aplicar aqui o § 3º do art. 1.013 do CPC. Isso autoriza o tribunal *ad quem* a apreciar direta e ineditamente o *meritum causae* ou questões de mérito no próprio julgamento do recurso ordinário e coloca em relevo as amplas dimensões da devolução no caso. Com isso, supera-se intensa controvérsia jurisprudencial existente na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a respeito da possibilidade de julgamento *de meritis* direto e inédicto por ocasião da apreciação do recurso ordinário.²³⁷

166. Requerimento de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal

Inexistindo no ordenamento jurídico nacional dispositivo legal que atribua efeito suspensivo ao recurso ordinário, ele não tem aptidão para automática sustação da eficácia da decisão recorrida (art. 995, *caput*, do CPC).²³⁸ O § 2º do art. 1.027 do CPC também aponta nessa direção, ao mandar aplicar aqui o § 5º do art. 1.029 do CPC, que regulamenta o pedido de efeito suspensivo a recursos dele desprovidos, quais sejam, os recursos extraordinário e especial.

234 Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 314, p. 575-576; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 814, p. 1.086; JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, *Comentários ao art. 1.027*. In: *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 2.290.

235 Cf. ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 78.1, p. 716-717.

236 Defendendo o efeito translativo no recurso ordinário: NELSON NERY JUNIOR, *Teoria geral dos recursos*, n. 3.5.4, p. 487. Cf. ainda LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, "Requisitos de admissibilidade do julgamento do *meritum causae* e seu controle na apreciação dos recursos", p. 86.

237 Para um panorama dessa controvérsia jurisprudencial, cf. THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 46ª ed., nota 12 ao art. 515, p. 687.

238 Cf. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 815 e 816, p. 1.087 e 1.090; JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, *Comentários ao art. 1.027*. In: *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 2.291. Todavia, para CASSIO SCARPINELLA BUENO, "no caso de o recurso ordinário ser interposto nas causas em que contendem, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País, o recurso ordinário tem, em qualquer hipótese, efeito suspensivo" (*Manual de direito processual civil*, p. 639).

Nessas condições, quem interpõe um recurso ordinário e tenciona a suspensão dos efeitos da decisão recorrida deve formular um requerimento especificamente para tanto. A competência para a apreciação desse pedido em matéria de recurso ordinário ficou confusa após a edição da Lei n. 13.256/2016, que revogou o juízo de admissibilidade no âmbito dos recursos extraordinário e especial e modificou a redação dos incisos I e III do § 5º do art. 1.029 do CPC para adaptá-los à nova e ao mesmo tempo velha disciplina desses recursos, que difere do regramento do recurso ordinário, cuja viabilidade não é examinada pelo tribunal *a quo* para examinar pleito de efeito suspensivo. O referido inciso III prevê a competência do tribunal *a quo* para examinar pleito de efeito suspensivo "no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso", ao passo que o mencionado inciso I atribui tal competência ao tribunal *ad quem* "no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição". Ocorre que, como já anunciado, não há juízo de admissibilidade pelo tribunal *a quo* no recurso ordinário. E não faz sentido que um órgão que cuida apenas do aperfeiçoamento do contraditório tenha poderes para deliberar sobre a outorga de um excepcional efeito suspensivo.

Por isso, no caso do recurso ordinário, convém observar as diretrizes originais do § 5º do art. 1.029 do CPC, tais como estabelecidas pela Lei n. 13.105/2015: não havendo sobrestamento do processo nos termos do art. 1.037 do CPC, caso em que o requerimento de efeito suspensivo deve ser dirigido ao juízo *a quo*, tal requerimento é sempre dirigido ao tribunal *ad quem*; não havendo ainda relator para o recurso, o julgador sorteado para o exame desse requerimento fica prevento.

Por fim, tudo o que se disse acima aplica-se também para os pleitos de tutela antecipada recursal no contexto do recurso ordinário.

Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea "b", aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese do art. 1.027, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

CPC de 1973 - art. 540

167. Requisitos de admissibilidade do recurso ordinário

A admissibilidade do recurso ordinário é orientada pelos requisitos estabelecidos para a apelação. Isso é dito expressamente pelo legislador para o recurso ordinário interposto nos processos envolvendo pessoas jurídicas de direito internacional e Município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil (art. 1.028, *caput*, do CPC), mas vale em quase tudo também para o recurso ordinário em mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção de competência originária dos tribunais. Como já anunciado, trata-se aqui de recurso sempre voltado contra um ato final de julgamento, que possibilita amplo reexame do julgado; qualquer sorte de erro pode ser invocada pelo recorrente para a reforma ou cassação da decisão recorrida, e não há vedação para reexame de fato ou cláusula contratual nem para o enfrentamento de temas sem prequestionamento (*supra*, n. 163). Nessas condições, o recurso ordinário também é um recurso por excelência. E o prazo para sua interposição é igualmente de 15 dias (art. 1.003, § 5º, do CPC), cabendo à parte dirigi-lo invariavelmente ao juízo *a quo*, com a indicação do recorrente e do recorrido, a exposição das razões recursais e a formulação do pedido (art. 1.010, *caput*, do CPC).

Como já dito, o recurso adesivo é tema que comporta análise particular em matéria de recurso ordinário, pois é admissível apenas nos "processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País" (art. 1.027, II, alínea *b*, do CPC) (*supra*, n. 23). Afinal, aqui, qualquer das partes pode apresentá-lo, abrindo espaço para a adesão do adversário. Nas demais hipóteses, visto que o recurso ordinário somente pode ser interposto "quando denegatória a decisão" (art. 1.027, I e II, alínea *a*, do CPC), somente há uma pessoa no processo interessada na sua interposição, qual seja, o impetrante, o que inviabiliza referida adesão.

168. Procedimento

Independentemente da sede em que interposto o recurso ordinário, seu procedimento, em regra, não varia. Uma vez apresentado o recurso perante o juízo *a quo*, deve ser aberto prazo de 15 dias para resposta (art. 1.028, *caput* e § 2º, *c/c* art. 1.010, § 1º, do CPC). Esgotado esse prazo, com ou sem resposta, encaminham-se os autos do processo ao tribunal *ad quem*, "independentemente de juízo de admissibilidade" (arts. 1.010, § 3º, e 1.028, § 3º, do CPC).

Na hipótese de recurso ordinário interposto em tribunal, vale registrar que quem cuida do contraditório é o presidente ou o vice-presidente da corte *a quo* (art. 1.028, § 2º, do CPC).

No caso do recurso ordinário interposto nos processos envolvendo pessoas jurídicas de direito internacional e Município ou pessoa residente ou

domiciliada no Brasil, o contraditório perante o juízo *a quo* pode se alongar um pouco mais, caso o recorrido veicule preliminarmente matéria objeto de prévia decisão interlocutória ou interponha recurso adesivo. Nessas circunstâncias, deve ser aberto prazo de 15 dias para que o recorrente se manifeste a respeito (arts. 1.009, § 2º, e 1.010, § 2º, do CPC). No mais, segue-se o procedimento descrito logo acima, com o ulterior encaminhamento dos autos ao tribunal *ad quem*, após o esgotamento desse novo prazo quinzenal.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os arts. 247 e segs. do RISTJ quase nada acrescentam ao procedimento do recurso ordinário, pois, em boa medida, mandam seguir o que está disposto no Código de Processo Civil (arts. 247 e 249 do RISTJ). O único acréscimo que merece notícia é a previsão de vista dos autos ao Ministério Público antes do julgamento (arts. 248 e 250, *caput*, do RISTJ).

169. Agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça

O § 1º do art. 1.028 do CPC dispõe que, “na hipótese do art. 1.027, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça”. As disposições relativas ao agravo de instrumento são as dos art. 1.015 e segs. do CPC, que se aplicam aqui na íntegra. Já no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o único dispositivo que cuida do assunto nada acrescenta: “o agravo interposto de decisão interlocutória nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País seguirá o disposto na legislação processual em vigor” (art. 254).

Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência.